



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 18/2021**

**Demandante:** Vitória Sport Clube - Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**SUMÁRIO:**

**I** - O racismo consiste num preconceito e numa atitude discriminatória em função de características biológicas de determinados povos e/ou indivíduos que é absolutamente inadmissível em qualquer sociedade fraterna e democrática. É um flagelo antigo com milhares de anos que, infelizmente, persiste em marcar a sua presença nos mais diversos domínios, incluindo no domínio desportivo e que urge erradicar.

**II** - São muitos os diplomas legais nacionais e internacionais que contêm normas que visam prevenir ou sancionar situações de racismo. Neste contexto, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Código de Ética da FIFA e a Constituição da República Portuguesa que determina de forma imperial no Artigo 13.º que "1. *Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.* 2. *Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual*".

**III** - Ficou factualmente demonstrado no presente processo que o jogador Moussa Marega foi efetivamente alvo de atitudes racistas. Na verdade, tal encontra-se plasmado de forma clara em sede de matéria provada tanto no acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, como na presente decisão. Ficou assim provado que o jogador Moussa Marega foi alvo de cânticos proferidos, repetidamente e em unísono, pelos adeptos afetos à Demandante a imitar os sons que são produzidos pelos símios, em particular "uh, uh, uh". Estamos assim perante uma atitude que procura associar a origem Africana e as características físicas do jogador em causa, incluindo a cor da pele, a animais, designadamente aos referidos símios. Tal é efetuado de forma deplorável, atentatória contra a dignidade humana e com o intuito de minorar, humilhar e discriminar o jogador em causa. Estamos assim perante uma atitude marcadamente racista.

**IV** - O que não ficou demonstrado no presente processo foi que a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol, SAD tenha promovido, consentido ou tolerado os cânticos em causa. Em particular, não ficou provado que a Demandante tenha tido conhecimento efetivo e atempado dos acontecimentos em questão, e assim, oportunidade de reagir aos mesmos. Neste contexto haverá que destacar a rapidez com que os acontecimentos se desenrolaram, o ambiente vivido no Estádio D. Afonso Henriques durante um jogo de 1.ª liga com mais de 20.000 adeptos que produzem um conjunto de sons, gritos, assobios, vaias e outros cânticos produzidos frequentemente em simultâneo que nem sempre são fáceis de perceber / distinguir / identificar. Acresce ainda que os cânticos dirigidos ao jogador Marega aconteceram em momentos concretos do jogo, em particular quando o jogador intervinha, e não de uma forma contínua durante um longo período de tempo.

**V** - Alguém apenas pode "consentir" ou "tolerar" uma determinada conduta se: a) tiver, ou devesse, ter um conhecimento efetivo de tal conduta; b) tiver tempo e condições para reagir à mesma; e c) nessas circunstâncias, de forma negligente ou dolosa, nada fizer.

**VI** - Em conclusão, não se encontra assim preenchida a factispécie do Artigo 113.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal porquanto não ficou provado que a Demandante Vitória Sport Clube - Futebol, SAD tenha promovido, consentido ou tolerado os cânticos dirigidos ao jogador Moussa Marega, razão pela qual a decisão condenatória da Demandada Federação Portuguesa de Futebol deverá ser revogada.

## Índice

<b>I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO</b> .....	3
<b>II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO</b> .....	3
A) Posição da Demandante .....	3
B) Posição da Demandada .....	21
C) Resposta da Demandante.....	46
<b>III - SANEAMENTO</b> .....	47
<b>IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO</b> .....	47
<b>V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO</b> .....	51
A) Exceção - Da alegada falta de legitimidade ativa da Demandante .....	51
B) Da alegada violação por parte da Demandante do Artigo 113.º do RDLFPF19 .....	53
<b>VI - DECISÃO</b> .....	59



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO ARBITRAL

### I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que a Demandante peticiona a revogação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada em 3 de maio de 2021 (Processo Disciplinar n.º 73-2019/20) no âmbito do qual a aqui Demandante foi condenada pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo Artigo 113.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal de 2019/2020 (doravante também "RDLPFP19") tendo-lhe sido aplicada uma sanção de multa fixada em 750 Unidades de Conta correspondentes a € 53.550,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta euros), e também, uma sanção de realização de 3 (três) jogos à porta fechada.

2. A Demandante designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves e a Demandada o Dr. Miguel Navarro de Castro. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

3. Realizou-se audiência de discussão e julgamento com sessões em 14 de julho de 2021 (tendo ali sido inquiridas as testemunhas Luís Godinho, Pedro Coelho Lima, Amândio Novais, Natália Coelho e Pedro Gonçalves). Por ordem do Tribunal, e por considerar importante para a descoberta da verdade, foi também determinado oficiosamente a inquirição da testemunha Flávio Meireles, o que sucedeu no dia 6 de setembro de 2021, e da testemunha Augusto Carvalho, o que sucedeu no dia 23 de setembro de 2021, dia em que foram também apresentadas oralmente as alegações finais por ambas as partes.

\*\*\*

### II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

#### **A) Posição da Demandante**

Em prol da procedência do seu pedido, a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

#### DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

1. Em 3 de Maio de 2021, a Demandante foi notificada da decisão proferida pelo plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, o qual a condenou pela prática do ilícito disciplinar, previsto no artigo 113.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2019/2020 (doravante RD), com pena de multa de 750 UC, correspondente a € 53.500,00 e na sanção de realização de 3 jogos à porta fechada (Cfr. Doc. n.º 1 e 2 juntos com o Requerimento Inicial).

2. A Demandante tem, assim, interesse direto em agir e, como tal, legitimidade para requerer a constituição deste Tribunal arbitral ao abrigo do artigo 52.º n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("LTAD").

3. Por sua vez, a Demandada tem interesse direto em contradizer o presente recurso, defendendo a decisão que proferiu, pelo que tem também legitimidade para ser demandada ao abrigo do artigo 52.º n.º 1 e 2 da LTAD.

4. Por último, diga-se que o presente recurso é tempestivo, isto porque, nos termos do artigo 54.º n.º 2 da LTAD, é interposto no prazo de 10 dias contados da notificação à Demandante da decisão recorrida.

#### DOS FACTOS DADO COMO PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SUA FUNDAMENTAÇÃO

5. No acórdão recorrido, deu-se como provada a seguinte factualidade:

*“34 Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:*

*1) No dia 16 de fevereiro de 2020 realizou-se, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS, na cidade de Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12108, entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;*

*2) O jogador n.º 11 da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Moussa Marega, que é negro, participou no sobredito jogo, tendo atuado até ao minuto 71:00 do mesmo, altura em que foi substituído;*

*3) O jogador Moussa Marega foi o autor do segundo golo da FC Porto, SAD, apontado ao minuto 60:00 da partida;*

*4) Aos minutos 59:50 e 69:59 o jogador Moussa Marega foi alvo, de forma bem audível, do seguinte cântico entoado em uníssono pelos adeptos afetos à SAD arguida: «E ó Marega vai para o caralho».*

*5) Pelo menos a partir do momento referido em 3) (golo marcado aos 60 minutos) e até ser substituído aos 71 minutos, o jogador Moussa Marega foi alvo, para além de outras vaias, de cânticos sempre que tocava ou se aproximava da bola, nomeadamente cânticos proferidos, repetidamente e em uníssono, pelos adeptos afetos à SAD arguida a imitar os sons que são produzidos pelos símios: uh, uh, uh;*

*6) Os referidos cânticos foram entoados inicialmente pelos adeptos afetos à SAD arguida que se encontravam na bancada inferior nascente – ocupada exclusivamente por adeptos daquela SAD, identificados com sinais distintivos do clube, tais como camisolas, cachecóis e bandeiras – local onde se encontravam os GOA’s não legalizados da Arguida “Suspeitos do Costume” e, posteriormente, alastraram-se às demais bancadas do estádio, com exceção da bancada norte onde se encontravam os adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;*

*7) Na sequência dos cânticos proferidos pelos adeptos da SAD arguida e no momento em que o jogo estava interrompido para ser prestada assistência médica a um atleta, o jogador Marega, ao minuto 68:00 do encontro, decidiu abandonar o terreno de jogo e solicitou ao seu treinador que o substituísse, o que viria a suceder passados 3 minutos (ao minuto 71:00 do jogo), apesar da insistência dos seus colegas de equipa e também de alguns adversários para que não o fizesse;*

*8) A situação anteriormente descrita determinou que o árbitro prolongasse a interrupção do jogo durante 3 (três) minutos;*

*9) A equipa de elementos da Polícia de Segurança Pública presentes na bancada*



Tribunal Arbitral do Desporto

*nascente, chefiada pelo Chefe Mário Jorge Correia Rocha Cardoso, era composta por 7 (sete) elementos, que se encontravam no limite que separa a bancada nascente e a bancada norte do estádio D. Afonso Henriques, em local próximo onde se encontravam os GOA's não legalizados da SAD arguida, «Suspeitos do Costume»;*

*10) O Chefe Mário Cardoso, assim como os restantes membros da sua equipa da Polícia de Segurança Pública, ouviram os cânticos entoados pelos adeptos da SAD arguida e já referidos supra;*

*11) Na bancada nascente estavam presentes 19 (dezanove) Assistentes de Recinto Desportivo (ARD's), dos quais, 15 (quinze) encontravam-se posicionados entre a linha lateral do terreno de jogo e a referida bancada e 4 (quatro) estavam no interior da mesma;*

*12) Na parte da bancada onde se localizavam os GOA's não legalizados da SAD arguida, «Suspeitos do Costume», local onde se encontravam os agentes da força de segurança pública referidos em 9.º e onde se iniciaram os cânticos dirigidos ao jogador Marega, estavam também presentes pelo menos 7 (sete) ARD's que, necessariamente, ouviram a referida onomatopeia (imitando os símios) e nada fizeram para por cobro ao deplorável comportamento dos adeptos ou transmitiram a terceiros que o fizessem;*

*13) À SAD arguida, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança, impõe-se (e impunha-se) o cumprimento de deveres legais específicos, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos, na medida em que lhe cabe, entre outros, precaver/prevenir/impedir, pelo menos de forma suficiente e capaz, entre outras, práticas racistas e xenófobas, o que, na situação em apreço, não aconteceu;*

*14) A SAD Arguida, consentiu/tolerou que os seus adeptos entoassem em uníssono, de forma reiterada (várias vezes, durante cerca de 11 minutos) o som uh, uh, uh, como que a imitar o som produzido pelos símios, dirigido ao jogador Marega, que é negro, assim que este tocava na bola ou se aproximava da mesma; não preveniu/impediu que os seus adeptos entoassem o som referido, designadamente, porque não providenciou com vista à omissão/dissuasão: a) seja através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio; b) seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente; c) seja determinar a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD's d) seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos;*

*15) Por outro lado, o cântico/som entoado pelos adeptos da SAD arguida tendo-se prolongado, por tempo suficiente, criou na SAD arguida o dever de impedir a sua continuação, o que, manifestamente, também não aconteceu;*

*16) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não prevenir e/ou impedir que os seus adeptos entoassem, de forma reiterada ("várias vezes") – durante o período que intermediou o golo obtido pelo jogador Marega aos 60 minutos do jogo e o momento em que este, depois de manifestar a intenção de abandonar o terreno de jogo aos 68 minutos, acaba por ser substituído ao minuto 71 do encontro – visando o jogador Marega assim que este*

*tocava na bola ou dela se aproximava, com o descrito cântico/som (imitando os símios), atentatórios da dignidade humana em função da raça, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os adotar.*

*17) À data dos factos, e por referência à época desportiva 2019/2020, em data anterior à da prática dos factos, a Arguida apresentava os seguintes antecedentes disciplinares: 16 infrações disciplinares p. e p pelo artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF; 2 infrações disciplinares p. e p pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF; 1 infração disciplinar p. e p pelo artigo 186.º, n.º 2, do RDLFPF e 1 infração disciplinar p. e p pelo artigo 180.º, n.º 3, do RDLFPF”.*

6. Por sua vez, e no que interessa ao fio condutor que se irá seguir nas presentes alegações, atente-se na fundamentação que o acórdão recorrido seguiu para tentar preencher a conduta típica do ilícito disciplinar imputado à Demandante:

*77. A conduta que se sanciona no artigo 113.º do RDLFPF, no que ao caso dos autos diz respeito, é a do clube que, tendo conhecimento da especial ofensividade da agressão praticada, permanece voluntariamente indiferente à mesma, tolerando o comportamento discriminatório dos seus adeptos, cujo desvalor reside na ofensa da dignidade de um terceiro em função de uma característica que se anuncia como própria daquele terceiro – raça, língua, religião ou origem étnica – e que, simultaneamente, se deprecia e menospreza.*

*78. Neste conspecto, o que releva para efeitos do preenchimento do tipo, como se verifica no vertente caso, é a perceção, pelo clube, do concreto desvalor do comportamento dos seus adeptos e a sua voluntária inação perante a conduta verificada, em contravenção com a posição de garante em que se encontra constituído.*

*79. Por outra parte, a promoção daqueles comportamentos implica que os clubes “tomem a iniciativa, forneçam os meios ou por qualquer modo estimulem a prática dos factos” e, por sua vez, o consentimento/tolerância daqueles comportamentos implica que os clubes “manifestem a sua aquiescência, a sua concordância, se não com o significado, ao menos com a prática dos factos”. O elemento subjetivo do tipo disciplinar exige, pois, que o clube “promova”, “tolere” ou “consinta” qualquer a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função de várias situações, elencadas no preceito, mas concretamente, no caso que nos ocupa, em função da raça. “Promover” é, designadamente, proporcionar meios para que algo aconteça, é proporcionar, dar impulso a algo, possibilitar, viabilizar, providenciar, favorecer, permitir, fomentar, impulsionar, incentivar, estimular, entusiasmar, motivar. Por outro lado, “Consentir ou tolerar” é permitir que algo aconteça, autorizar, aceitar, deferir, suportar, relevar, anuir, assentir, propiciar, tolerar, aprovar, apoiar, condescender.*

*80. Dito isto, cabe esclarecer que, atendendo à factualidade provada, não é possível concluir que a SAD arguida tenha promovido qualquer tipo de comportamento que ofenda a dignidade do jogador visado em função da sua*



Tribunal Arbitral do Desporto

*raça. Contudo, como se referiu, a norma disciplinar prevê que, mesmo não promovendo o comportamento, será também de censurar o clube que consinta ou tolere esse comportamento, isto é, que adote atitude omissiva perante a ocorrência de atos discriminatórios, conformando-se com os mesmos.*

*81. Com efeito, resulta da matéria de facto considerada provada que os adeptos da SAD arguida, identificados como tal por ostentarem sinais distintivos afetos ao clube arguido, e situados em bancadas segregadas exclusivamente aos seus adeptos, durante um período de cerca de 11 minutos (desde o momento em que o jogador adversário marcou um golo aos 60 minutos de jogo e até ser substituído aos 71 minutos), e por diversas vezes, dirigiram, para além de outras vaias, de forma bem audível e em uníssono, cânticos de cariz racista dirigidos àquele jogador adversário, que é negro, sempre que este tocava ou se aproximava da bola, concretamente sons a imitar aqueles que são produzidos pelos símios (uh, uh, uh), e que levaram o referido jogador a abandonar o terreno de jogo, depois de solicitar ao seu treinador que o substituísse, apesar da insistência dos seus colegas de equipa e também de alguns adversários para que não o fizesse.*

*82. Tal sucedeu sem que, contudo, os dirigentes da SAD arguida tivessem procedido ao afastamento de qualquer um dos adeptos afetos ao VSC que proferiram os sons supra descritas ou tivessem adotado qualquer outra medida para fazer cessar, ou, pelo menos, tentar fazer cessar, tal situação. Tal comportamento demonstra que a SAD arguida adotou uma atitude omissiva perante a ocorrência dos factos, não tendo reagido, de modo algum, com vista a determinar que tal comportamento cessasse, o que podia e devia ter feito, assim consentindo e tolerando a conduta verificada.*

*83. Consequentemente, a SAD arguida não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.*

### CRÍTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

7. A Demandante demonstra a sua total discordância com a sentença proferida, a qual e salvo o devido respeito, procedeu a uma errada análise da prova produzida, tendo, também, errado na interpretação e aplicação dos regulamentos e da lei.

8. Mas antes de mais, a Demandante quer lavar bem alto que não quer aqui defender a conduta de qualquer pessoa que, sendo seu adepto ou não, pratica actos que fomentem a violência, a intolerância, o racismo ou a xenofobia no âmbito do espetáculo desportivo.

9. Essas pessoas, sejam de que clube for, devem ser banidas dos espetáculos desportivos e levadas à Justiça a fim de que perante a sociedade respondam pelos seus actos.

10. Mas o que a Demandante não pode tolerar é ser punida num processo que constitui verdadeiro atropelo às normas processuais e constitucionais vigentes e é isso e apenas isso que a move.

11. Sem mais demoras, abordemos as razões da discordância da Demandante.

#### DA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO DA DECISÃO RECORRIDA

12. Vai desde já impugnado o facto provado 4., sendo também certo que as expressões aí referidas não preenchem a conduta típica de um comportamento discriminatório em função da raça, religião ou ideologia exigida pelo artigo 113º do RD.

13. Vai, também, impugnado o artigo 5º da decisão recorrida uma vez que inexistente qualquer prova nos autos que corrobore o hiato temporal que a acusação pretende vincar, designadamente que o jogador Marega foi alvo de insultos racistas entre o minuto 60 e o minuto 71 do Jogo,

14. Impugnação que por igual motivo se estende ao ponto 14º dos factos provados, quando na sua parte inicial refere esse mesmo hiato temporal de 11 minutos.

15. É falso o facto provado 6 da acusação, na parte em que refere que a Bancada Nascente Inferior é ocupada exclusivamente por adeptos da arguida, falsidade que se prova com o Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques, já nos autos, e do qual resulta que para esse local podem aceder indistintamente:

- *Adeptos do VSC;*
- *Adeptos das equipas adversárias que adquiram bilhete para um específico jogo;*
- *Detentores de lugares anuais do VSC; e - Público em geral, afectos a patrocinadores, a quem são atribuídos, indistintamente cerca de 30% dessa bancada;*

16. Por força da impugnação, fundamentada, do ponto 6º da matéria de facto, sucumbe qualquer força probatória que se queira cair na tentação de atribuir aos relatórios do árbitro e das forças de segurança, na parte em que referem que a bancada nascente inferior é ocupada exclusivamente por adeptos da arguida.

17. Vai também impugnada a existência de um grupo organizado de adeptos não legalizado denominado de "Suspeitos do Costume" sito na bancada nascente inferior, a que a decisão recorrida faz referência nos pontos 6º e 12º da matéria de facto.

18. Na verdade, o conceito de grupo organizado de adeptos encontra-se tipificado na lei, sendo que, qualquer outro movimento natural de pessoas que se junte para apoiar um qualquer clube desportivo, não pode ser apelidado de um grupo organizado de adeptos.

19. Ademais e ao que verdadeiramente importa nesta sede, a Demandante não reconhece nenhum grupo de adeptos denominado de "Suspeitos do Costume", sendo igualmente certo que não lhes atribui qualquer tipo de apoio ou facilidade de acesso/permanência no recinto.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Vão veementemente impugnados os pontos 14.º, 15º e 16º da matéria de facto dada como provada, posto que a Demandante em momento algum promoveu, consentiu ou tolerou qualquer acto racista ou discriminatório, xenófobo, ou de cariz violento.

Aqui chegados,

21. Como se viu, a decisão recorrida imputa à Demandante quatro condutas omissivas, devidamente discriminadas no ponto 14 da matéria de facto provada, e que aqui se recordam:

- a) *seja através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio;*
- b) *seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD 's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente;*
- c) *seja determinar a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD 's*
- d) *seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD 's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos;*

22. Por sua vez, também no facto provado 14., a decisão recorrida diz que a Demandante praticou aquelas 4 condutas omissivas, durante 11 minutos, período em que, alegadamente, "A SAD Arguida, consentiu/tolerou que os seus adeptos entoassem em unísono, de forma reiterada (várias vezes, durante cerca de 11 minutos) o som uh, uh, uh, como que a imitar o som produzido pelos símios, dirigido ao jogador Marega, que é negro, assim que este tocava na bola ou se aproximava da mesma; não preveniu/impediu que os seus adeptos entoassem o som referido, designadamente, porque não providenciou com vista à omissão/dissuasão".

23. Assim, antes de se abordar especificadamente as 4 alegadas condutas omissivas imputadas à Demandante, aborda-se então os 2 falsos pressupostos em que a decisão recorrida previamente ancorou a alegada prática das 4 condutas omissivas pela Demandante, nomeadamente (i) Que durante 11 minutos o jogador Marega foi alvo de insultos racistas; (ii) Hiato temporal durante o qual a Demandante tinha conhecimento e consciência daqueles insultos racistas dirigidos ao Jogador Marega e ainda assim nada fez.

Isto posto

DOS INSULTOS PROFERIDOS CONTAR O JOGADOR MAREGA ENTRE OS MINUTOS 60 E 71 DO JOGO E DO CONHECIMENTO DOS MESMOS PELA DEMANDANTE.

24. A decisão recorrida tenta, desesperadamente, estender para 11 os minutos durante os quais o Jogador Marega foi alvo de insultos racistas, alegadamente ocorridos entre os minutos 60 e 71 do jogo.

25. Antes de mais, analisemos as intervenções que o jogador Marega teve no jogo entre os minutos 60 e 71:

- 60:20 Cartão Amarelo no seguimento dos festejos do seu golo
  - 61:59 não toca na bola mas disputa duelo com Sacko
  - 62:40 recebe bola vinda de um lançamento de Alex Telles
  - 66:20 disputa duelo aéreo com Pedrão do VSC
  - 66:40 recebe bola junto à bandeira de canto e cruza
  - 71:00 sai substituído por Manafá:
- Cfr Imagens do jogo disponibilizadas pela Sport TV, nos autos a folhas...

26. Assim, desde já se prova que não foram certamente 11 os minutos durante os quais o Jogador Marega foi apupado,

27. Posto que foram 4 as vezes em que o Marega disputa a bola entre o minuto 60 e 68 do jogo, com uma duração total de sensivelmente 30 segundos, o que, tendo em conta aquelas 4 vezes em que este disputou ou tentou disputar a bola, atinge-se uma média de 7,5 segundos por cada uma dessas vezes.

28. Ademais, a relevância do minuto 68 na descoberta da verdade nos autos é evidente, uma vez que, quer o relatório do Arbitro, quer o relatório do delegado, ambos nos autos a folhas..., são perentórios quando afirmam que foi apenas naquele minuto 68 do jogo e na sequência de uma interrupção para prestar assistência médica a um jogador que se aperceberam de determinados vaias dirigidas ao Jogador Marega, que entenderam como racistas.

29. Os quais se terão prolongado até que o Jogador Marega saiu do campo, momento em que se tornou desnecessário fazer qualquer acção, inclusivamente através de avisos proferidos pela aparelhagem sonora.

30. Ademais, tendo apenas sido ao minuto 68 que os presentes se aperceberam das alegadas vaias racistas, atento esse hiato temporal até à saída do jogador Marega, não havia qualquer comunicação que se pudesse fazer!

31. Assim, o que terá acontecido, é que durante as 4 vezes em que o Marega disputa a bola entre o minuto 60 e 68 do jogo, os alegados cânticos terão sido ecoados por um pequeno punhado de adeptos sitos na bancada nascente inferior, assim se percebendo o alcance do facto provado n.º 6 que se transcreve novamente:

*6) Os referidos cânticos foram entoados inicialmente pelos adeptos afetos à SAD arguida que se encontravam na bancada inferior nascente – ocupada exclusivamente por adeptos daquela SAD, identificados com sinais distintivos do clube, tais como camisolas, cachecóis e bandeiras – local onde se encontravam os GOA´s não legalizados da Arguida “Suspeitos do Costume” e, posteriormente, alastraram-se às demais bancadas do estádio, com exceção da bancada norte onde se encontravam os adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD*

32. No entanto, são tão poucos aqueles adeptos, ainda mais quando considerada a envolvimento do estádio com o barulho de cerca de 30 mil adeptos, que ninguém se apercebeu dos referidos cânticos,

33. E muito menos ninguém da estrutura da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

34. De facto, na bancada nascentes apenas se encontravam agentes da PSP e ARDS, não havendo ninguém mais que fosse, da Demandante ou da LIGA.

35. Por outro lado, a equipa de arbitragem e os delegados da liga não se aperceberam de nada até ao minuto 68, aqui se incluindo o árbitro auxiliar que se encontra do lado da bancada nascente.

36. Por sua vez, quando considerado os factos ocorridos entre os minutos 68 e 71, e que envolveram o jogador Marega, estes ocorreram sem que ninguém da estrutura da Demandante se tivesse apercebido dos mesmos,

37. Sendo também certo que em momento algum lhe foi solicitado, por árbitros, delegados, agentes de autoridade ou Magistrados do Ministério Público presentes no estádio que o arguido tomasse qualquer medida ou praticasse qualquer acto ou omissão que, no entender daquelas autoridades fosse apto a pôr-lhes cobro.

38. Igualmente se dirá que árbitros, delegados agentes de autoridade e Magistrados também não tomaram qualquer medida, ou praticaram qualquer acto ou omissão que se entendesse como apta a pôr cobro àqueles factos!

39. E por último também se referirá que resulta evidente das imagens vídeo e áudio decorrentes da transmissão televisiva do referido jogo, que os jogadores em campo, incluindo da própria equipa, não lograram perceber e alcançar, pelo menos naqueles 3 breves minutos, qual o motivo do desagrado do jogador Marega.

40. Na verdade, todas as pessoas e autoridades presentes no estádio foram tomadas de arrasto pelo desenrolar dos acontecimentos,

41. Sendo certo que posteriormente se assistiu a um "lavar de mãos" por parte de todos os demais agentes,

42. E a um verdadeiro, "sacudir de água do capote" para cima da Demandante.

43. Esta é, assim, a mais pura das verdades: Sendo de repudiar os cânticos de índole racista ocorridos entre os minutos 68 e 71 do jogo, certo é que estes acorreram sem que fosse possível, a quem quer que fosse, ter tomada alguma ação ou omissão que por si só os tivesse evitado ou que fosse apto a pôr-lhes cobro.

44. E como tal, não se queira punir um inocente apenas para efeitos de retorno mediático e preenchimento das paragonas dos jornais!

A terminar:

45. Quer-se fazer notar que a decisão recorrida apenas deu como assente no facto provado 12 que pelo menos 7 ARDS localizados na bancada nascente se aperceberam dos referidos cânticos.

46. Não existe qualquer outro facto provado através do qual se dê como assente que uma ou outra determinada pessoa afeta à Demandante se apercebeu dos factos ocorridos e que, podendo e devendo, nada fez.

47. Assim a própria decisão recorrida corrobora a versão dos factos vinda de trazer pela Demandante, ou seja, de que ninguém da sua estrutura se apercebeu da ocorrência daqueles factos,

48. Posto que, repete-se, não dá como provado nenhum facto nesse sentido.

49. De facto, eram bastantes as vaias dirigidas ao jogador Marega entre os minutos 68 e 71, na sua maioria cantarolando "E oh Marega vai pro caralho!"

50. Esta vaia "E oh Marega vai pro caralho!" era, assim, a única vaia que era perceptível aos presentes no estádio, o que, infelizmente, nada traz de novo aos estádios de futebol portugueses,

51. Mas, em abono da verdade, também não traz consigo nenhuma carga racista ou xenófoba.

52. Cumpre, assim, eliminar da sentença recorrida os pressupostos falsos e infundamentados em que esta se ancorou para imputar à Demandante condutas omissivas.

Sem prescindir

#### DAS CONDUTAS OMISSIVAS IMPUTADAS À DEMANDANTE

53. Abordemos, agora as 4 condutas omissivas típicas que fundamentaram a condenação da Demandante, todas discriminadas no ponto 14 da matéria de facto provada, e que aqui se recordam:

- a) *seja através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio;*
- b) *seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD 's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente;*
- c) *seja determinar a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD 's;*
- d) *seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD 's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos;*

#### DA FALTA DE AVISOS DIFUNDIDOS PELA INSTALAÇÃO SONORA DO ESTÁDIO

54. Nesta sede, cabe desde já realçar que no relatório do Árbitro e no relatório do delegado, ambos nos autos a folhas..., é afirmando unanimemente que se tornou desnecessário fazer qualquer ação, inclusivamente através de avisos proferidos pela aparelhagem sonora, uma vez que no momento em que se aperceberam do sucedido e ponderavam requerer a emissão de avisos proferidos pela aparelhagem sonora, o Jogador Marega, saiu do campo, momento em que tudo terminou.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. Assim, há que considerar a força probatória plena atribuída aqueles relatórios pela decisão recorrida,

56. Do que resulta que árbitro e delegado não tiveram tempo, sequer, de solicitar a emissão de avisos proferidos pela aparelhagem sonora,

57. Falta de tempo para uma tomada de reação que, como tal, tem também que ser valorada favoravelmente na apreciação da conduta da Demandante.

58. Dito por outras palavras: se árbitro e delegado não tiveram tempo para reagir por força da rapidez com que os factos ocorreram, a sentença recorrida também não explica por que razão entende, em violação da força probatória atribuída aos relatórios, que, inversamente, a Demandante teve tempo para reagir, ordenando a emissão de avisos proferidos pela aparelhagem sonora, o que optou por não fazer.

59. Já supra se referiu, também, que árbitros, delegados agentes de autoridade e Magistrados também não tomaram qualquer medida, ou praticaram qualquer ato ou omissão que se entendesse como apta a pôr cobro àqueles factos,

60. Pelo que a sentença recorrida teria que demonstrar por que razão esse dever cabia exclusivamente à Demandante.

61. Por último, repete-se, novamente que a decisão recorrida apenas deu como assente no facto provado 12 que pelo menos 7 ARDS localizados na bancada nascente se aperceberam dos referidos cânticos.

62. Como tal, não existe qualquer outro facto provado através do qual se dê como assente que uma ou outra determinada pessoa afeta à Demandante se apercebeu dos factos ocorridos e que, podendo e devendo, nada fez.

63. E não havendo ninguém da estrutura da Demandante que se tenha apercebido dos factos ocorridos, então, logicamente que não houve quem dentro da estrutura da Demandante tivesse poderes funcionais para ordenar a emissão de avisos proferidos pela aparelhagem sonora, optando por não o fazer.

#### DAS 3 CONDUITAS OMISSIVAS PRATICADAS PELOS 7 ARD 'S LOCALIZADOS NA BANCADA NASCENTE INFERIOR

64. Diz a sentença recorrida que todas as demais condutas omissivas imputadas à Demandante terão sido perpetradas pelos 7 ARDS localizados na bancada nascente inferior, posto que estes não atuaram:

*“b) seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente;*

*c) seja determinar a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD's*

*d) seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as*

*diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos"*

65. Com todo o devido respeito, é até um bocado incompreensível a Demandante ser acusada de, através dos ARDS localizados na bancada nascente inferior, não ter denunciado às forças de segurança as condutas dos adeptos localizados naquela bancada, o que, nos termos da alínea b) do artigo 14º da acusação, é uma das condutas omissivas praticadas pela Demandante.

66. E isto quanto é a própria decisão recorrida que nos pontos 9 e 10 da matéria de facto provada dá como assente que no local estavam agentes da autoridade que já se tinham apercebido de todo o sucedido.

67. Do exposto tudo resulta que não era necessário que os ARD denunciasses quaisquer condutas ou prevaricadores (nos dizeres da decisão recorrida) aos agentes da autoridade, posto que estes encontravam-se naquele mesmo local, aonde puderem ter, em primeira mão, conhecimento funcional de todos os factos e prevaricadores,

68. Pelo que não foi qualquer conduta omissiva dos ARDS que determinou a falta de atuação por parte dos agentes da autoridade, nomeadamente a identificação e expulsão dos adeptos.

69. Ademais, realça-se que as normas e regulamentos publicados pela LPFP e pela FPF, devem obediência às leis emanadas pelos órgãos de soberania da República Portuguesa,

70. Entre elas e com interesse para os presentes autos, a lei de combate à violência, racismo e xenofobia no desporto, publicada pela Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, na sua redação atual (doravante LCVXRD).

71. A LCVXRD estabelece nos seus artigos 22º e 23º as regras e condições de acesso e permanência de espectadores no recinto desportivo,

72. Uma vez que, todos os factos narrados na acusação terão ocorrido durante o jogo que teve lugar no estádio D. Afonso Henriques,

73. Facilmente se constata que os factos ocorridos, naquele momento temporal em nada consubstanciarão uma violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras de acesso ao recinto,

74. Antes e tão somente poderiam, quando muito, consubstanciar uma violação às regras de permanência no recinto.

75. Aqui chegados, importa aferir o que poderia e deveriam os ARDS ter feito, nos termos legais, e cuja ação e/ou omissão consubstanciará uma violação do dever de garantir o cumprimento regras de permanência no recinto.

76. Ora, é o artigo 23º da LCVD que estabelece quais as regras de permanência de adeptos no recinto, elencando e proibindo, nas alienas a), c) e e) a prática, pelos adeptos,



Tribunal Arbitral do Desporto

de atos ou o entoamento de cânticos que se possam ter com ofensivos, violentos racistas ou discriminatórios,

77. Mas certo é que o número 2º desse mesmo artigo é claro quando indica que o incumprimento das condições previstas naquelas alíneas "(...) implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança".

78. Assim, é evidente que em momento algum se pode cair na tentação de imputar ao ARD a violação do dever de expulsar aqueles adeptos do recinto, posto que esse é um dever legal e funcional da P.S.P., que era a força de autoridade destacada ao recinto.

79. Por outro lado, veja-se que o número 3 do mesmo artigo é taxativo quando enumera as violações efetuadas pelos adeptos a outras alíneas do número 1 do artigo 23º e cujo dever de afastamento do recinto cabe, em última rácio ao gestor de segurança,

80. Do que resulta que o legislador bem quis fazer a distinção sobre qual a entidade competente para proceder ao afastamento do recinto em cada uma daquelas situações,

81. Sendo, também, certo que o n.º 3 do artigo 23.º é claro quando estabelece aquela última ração do dever de afastamento dos adeptos do local por parte do gestor de segurança é de competência residual e subsidiária, posto que apenas se verifica caso a P.S.P não se encontre no local.

82. Importa, igualmente, ter presente quais as funções dos ARDS e do Gestor de Segurança previstas nos termos da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio (regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada), sendo que o n.º 2 do artigo 1º determina que : "A atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado".

83. Posto isto, como vimos, a lei é taxativa em atribuir aos agentes da autoridade o poder/dever de determinar a retirada de tais adeptos do Estádio, não podendo estes autos atribuir essa responsabilidade aos ARD e ao Gestor de segurança, sob pena de violação da LCVRD.

Sem prescindir,

84. Importa, também, ter presente que a classificação dos ARDS é efectuada nos termos da Lei n.º 34/2013 de 16 de Maio, os quais são pessoas privadas, que não se confundem com a pessoa do arguido, devidamente autorizadas ao exercício dessa função pelo Estado nos termos do artigo 4º daquele diploma.

85. Realça-se, também, que os ARDS têm, nos termos do artigo 1º n.º 2 da lei 34/2013 de 16 de Maio, uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado",

86. Existindo, por isso, uma verdadeira subordinação funcional aos agentes da autoridade presentes no recinto, o que exclui, assim, que haja uma subordinação funcional ao arguido.

87. Aqui chegados, podemos concluir desde já que os ARDS:

- São pessoas privadas, que não se confundem com a pessoa do arguido;
- Exercem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado;
- Tem uma subordinação funcional aos agentes da autoridade presentes no recinto.

Com efeito,

88. Tendo como assente que os ARD 's são Agentes Desportivos nos termos do artigo 4º alínea b) do RD,

89. E, como tal, não se confundem com o Clube, na aceção prevista na alínea a) do artigo 4º do RD,

90. E, concomitantemente, também não se tem como seus dirigentes ou funcionários, tal como estes vem definidos nas alíneas c) e d) do artigo 4º do RD.

91. Como Agentes Desportivos que são, os ARD 's têm um regime disciplinar próprio, previsto no artigo 171.º do RD, aqui se incluindo, por remissão da norma vinda de citar, a punição prevista no artigo 137.º, ou seja, pela prática de comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia.

92. Os atos omissivos imputados na acusação constituem, assim e quando muito, fundamento para a punição singular de cada um dos ARD 's cuja participação nos factos se venha a apurar e demonstrar.

93. Para que se pudesse extravasar a responsabilidade individual de cada um dos ARD 's e imputá-la ao clube, era necessário que o clube, por ação ou omissão, tivesse fomentado diretamente a prática pelos ARD'S dos atos relatados na decisão recorrida.

94. Sucede que a decisão recorrida não discrimina qualquer conduta do clube nesse sentido,

95. Ou seja, a decisão recorrida não relata qualquer conduta do clube que, por ação ou omissão, tivesse promovido, consentido ou tolerado a conduta omissiva dos ARDS descrita na acusação.

96. Inexiste, assim, qualquer sustentação jurídica, assente em factos, para que se possa imputar ao clube a responsabilidade pela prática de atos omissivos pelos ARD 's,

97. Sendo certo que estes têm uma subordinação jurídica e funcional aos Agentes da Autoridade presentes no estádio, recordando-se que os pontos 9 e 10 da matéria de facto da sentença em crise são bem elucidativos em demonstrar que havia agentes da autoridade do local, que de tudo se aperceberam e nada fizeram,



Tribunal Arbitral do Desporto

98. Do que tudo conjugado resulta a necessária falência da decisão recorrida.

Do cumprimento dos regulamentos por parte da Demandante

99. Como se disse, a Demandante não praticou a infração que lhe é imputada, sendo impugnados, por isso, todos os factos constantes da decisão recorrida que contrariem o que se vai expor.

100. Em momento algum a aqui Demandante promoveu, consentiu ou tolerou qualquer acto racista ou discriminatório, xenófobo, ou de cariz violento.

101. Ora, a Demandante não teve qualquer participação nos alegados factos praticados pelos adeptos, não os promoveu, não os incentivou, não os acalentou,

102. Sendo também certo que a Demandante tudo faz para evitar que antes, durante e após o jogo, ocorram quaisquer distúrbios, razão pela qual, entre muitas outras medidas:

- (i) Contrata para todos os jogos um número de ARDS que ultrapassa aquele que resulta da aplicação dos formais critérios regulamentares;
- (ii) Segue sempre as indicações do Comando Policial, entidade máxima no que respeita à questão de segurança no recinto, antes, durante e após os jogos;
- (iii) promove a realização de revistas exaustivas aos adeptos durante a entrada no recinto,
- (iv) promove activamente, nos sistemas de áudio e vídeo do estádio, antes do encontro e durante o intervalo, mensagens contra a violência, racismo e xenofobia;

103. Razões que, no entender da Demandante, são suficientes para que seja absolvida.

104. Note-se que a Demandante actua em cumprimento da lei 39/2009 de 30 de Julho, na sua actual redacção e dos demais regulamentos emitidos pela FPF e pela LPFP,

105. Nessa medida, a Demandante tem devidamente nomeado um Director de segurança e um Director de segurança adjunto, bem com um OLA, sendo que são estes os órgãos a Demandante que interagem com as forças policiais, entidade que assume a supervisão do recinto desportivo.

106. A Demandante acata todas as decisões tomadas pela P.S.P, quer estas sejam tomadas no próprio jogo, quer estas sejam tomadas nas reuniões que precedem a realização do jogo.

107. Para o jogo em causa, a Demandante contratou o efetivo policial que a própria P.S.P indicou, tendo também contratado o número de ARD'S determinados por aquela entidade e pelos regulamentos.

108. Quer-se frisar que a Demandante contrata os seus ARD'S à GIRPE, empresa de segurança renomeada nível nacional e especialista na segurança de recintos desportivos,

109. Sendo que, aliás, a própria a FPF e a LFPF contratam a GIRPE quando atuam na veste de promotores do espetáculo desportivo, tal como na Final Four da Taça da Liga e na final da taça d Portugal, Super Taça, etc.

110. Os ARD`S destacados pela GIRPE para o estádio D. Afonso Henriques estão sob a alçada da P.S.P e atuam segundo as suas ordens e instruções,

111. Pelo que apenas estas duas entidades podem ser responsabilizadas por uma qualquer deficiência na revista dos adeptos.

112. A Demandante repudia, veemente a prática de quaisquer actos de violência, racistas, xenófobas, ofensivos, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.

113. Sendo certo que também o fez no momento temporal a que aludem os autos através da condenação pública de tais condutas (cfr. Doc. n. ° 1 junto com o memorial de defesa do arguido ao abrigo do artigo 238.º do RD).

114. Outra prova cabal disso mesmo é que, quando neste ano de 2020 as entidades policiais finalmente começaram a identificar os adeptos que cometem atos de violência, racistas, xenófobas, ofensivos, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, e começaram a comunicar tais factos à Demandante.

115. A Demandante instaurou o competente processo disciplinar a todos esses adeptos, o qual pode culminar com a sua expulsão.

116. De qualquer das maneiras, a Demandante reitera a sua total disponibilidade para colaborar ativamente no apuramento da verdade, no que concerne à eventual ocorrência de qualquer manifestação de racismo ou discriminação no Estádio D. Afonso Henriques, atos criminoso que não representam, antes afrontam, a sua forma de estar, sentir e atuar.

117. Por ser assim, é que a Demandante se posiciona na promoção de um desporto igual e universal, sem lugar para a violência, racismo, xenofobia, intolerância ou discriminação.

118. Diga-se, também, que a Demandante é uma verdadeiro lesada, vítima de todas as ocorrências verificadas no Estádio D. Afonso Henriques no dia a que narra a acusação.

119. Na verdade, os factos narrados nos presentes autos, ocorridos no Estádio D. Afonso Henriques, porque amplamente divulgados e conotados, a nível mundial, com a sua imagem, nome e sinais distintivos, constituem, também, factos ofensivos da sua honra,

120. Do que em tudo resulta, de forma evidente, a posição de lesada que a expoente, na qualidade de promotora do espetáculo, assume no Regime Jurídico do combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

121. Razão pela qual a aqui Demandante, invocando tais argumentos, requereu a sua constituição como Assistente no âmbito do processo-crime que investiga estes mesmos factos, o qual corre seus termos na 1.ª secção do DIAP de Guimarães sob o número 450/20.6T9GMR (Cfr. documento n.º 2 junto com o memorial de defesa do arguido ao abrigo do artigo 238.º do RD).

122. Posição de assistente que desde sempre assume nesses autos, conforme despacho proferido em 2 de Março de 2020 (Cfr documento n.º 3 junto com o memorial de defesa do arguido ao abrigo do artigo 238º do RD).

#### SÍNTESE CONCLUSIVA

123. Constitui jurisprudência firme e uniforme da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que: *"Efetivamente, no artigo 113.º pressupõe-se uma imputação direta e autónoma aos clubes, independentemente da responsabilização resultante da mera mediação comunicante dos adeptos. Exige-se uma participação diretamente censurável dos clubes, comissiva ou omissiva, na produção do resultado (isto é, na prática do facto em que se concretiza o cometimento da infração). Daí as expressões qualificativas – "clubes que promovam", a exigir a adoção de um comportamento omissivo -, ou que "consintam ou tolerem", a exigir um comportamento omissivo, concorrente para o mesmo resultado (a prática do facto em que se concretiza o cometimento da infração prevista e punida pelo citado artigo 113.º).*

*Aliás, nem poderia deixar de ser assim à luz do princípio da proporcionalidade que marca todo o direito sancionatório público, atenta a gravidade das sanções que aquele artigo faz corresponder ao cometimento da infração nele prevista: a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1000 UC."* - Cfr acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF processo n.º 35-15/16.

124. Ora, a Demandante não teve qualquer participação nos alegados factos praticados pelos adeptos, não os promoveu, não os incentivou, não os acalentou,

125. O que, à luz da lei e dos regulamentos, exige a procedência do presente recurso.

Sem prescindir,

#### DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA SANÇÃO

126. Após considerações vagas e genéricas sobre os normativos previstos no RD que visam a determinação da pena de multa e da sanção acessória, a sentença recorrida diz: *"103. Aqui chegados, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos (reiterando as significativas e especiais necessidades de prevenção geral e especial assinaladas) como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar à SAD arguida pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º, do RDLFPF19, quanto, à sanção de multa, no intervalo do mínimo legal da respetiva moldura sancionatória aplicável, acrescido de metade do espectro da moldura*

sancionatória, ou seja, com a sanção de multa que se fixa em 750 UC, isto é, 53.550,00 € (cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta euros) e com a sanção de realização de 3 (três) jogos à porta fechada.” – cfr. sentença recorrida, ponto 103.

127. Ora, a norma do artigo 113.º do RD dispõe:

«Artigo 113.º Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia  
Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1.000 UC.

128. Aqui chegados e quanto à sanção de multa, conclui-se que a decisão recorrida entendeu balizar a culpa da Demandante “no intervalo do mínimo legal da respetiva moldura sancionatória aplicável”,

129. No entanto, no que toca à sanção acessória de realização de jogos à porta fechada, a decisão recorrida aplicou a pena máxima de 3 jogos à porta fechada,

130. O que fez sem qualquer fundamentação ou ponderação e em clara contradição com toda a argumentação que expendeu e que justificou balizar a coima pelo intervalo mínimo da moldura.

131. Ora, a culpa constitui sempre a medida da pena e da sanção acessória, pelo que a sentença recorrida violou o disposto no artigo 52.º do RD no que toca à aplicação concreta da pena de multa e da sanção acessória de realização de jogos à porta fechada,

132. Existindo, outrossim, uma clara e nítida violação do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 10.º do RD.

133. Na verdade, sob a epígrafe - Princípio da proporcionalidade - dispõe o artigo 10.º do RD que “As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”

134. Ora, essa proporcionalidade verifica-se quer no que toca à aplicação da sanção de multa, quer no que toca à aplicação da sanção acessória.

135. Atento o exposto, inexistente proporcionalidade quando se entende que a culpa do arguido justifica a aplicação de uma sanção de multa a aplicar no intervalo mínimo legal da respetiva moldura sancionatória.

136. Mas, sem qualquer fundamentação e justificação, aplica-se uma sanção acessória pelo máximo.



Tribunal Arbitral do Desporto

137. Assim e ainda que a decisão recorrida não seja revogada na íntegra, o que apenas se concebe para efeitos do presente raciocínio,

138. Sempre existirá a necessidade de reduzir a sanção acessória aplicada à Demandante, em conformidade com o princípio da culpa e da proporcionalidade, o que se requer.

139. Conclui a Demandante no sentido de o presente recurso ser julgado procedente e revogada a decisão proferida pelo Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada.

\*\*\*

## **B) Posição da Demandada**

Em resposta, a Demandada deduziu os seguintes argumentos:

### DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDADA

1. A Demandada é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

2. A Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

### QUESTÃO PRÉVIA – DA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA

3. De acordo com o artigo 56.º do CPTA, aplicável subsidiariamente ao processo arbitral necessário junto do TAD:

#### *Artigo 56.º Aceitação do ato*

*1 - Não pode impugnar um ato administrativo com fundamento na sua mera anulabilidade quem o tenha aceitado, expressa ou tacitamente, depois de praticado.*

*2 - A aceitação tácita deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar.*

*3 - A execução ou acatamento por funcionário ou agente não se considera aceitação tácita do ato executado ou acatado, salvo quando dependa da vontade daqueles a escolha da oportunidade da execução.*

4. A ausência de aceitação do ato administrativo é um pressuposto processual autónomo, cuja falta implica a impossibilidade de impugnação caso a aceitação ocorra antes da propositura da ação.

5. Ora no caso concreto, a Demandante aceitou, pelo menos parcialmente, o ato administrativo impugnado porquanto se encontra a cumprir, voluntariamente, os três jogos à porta fechada em que foi condenada.

6. Com efeito, no dia 7 de maio de 2021, a Demandante manifestou expressamente a vontade de cumprir imediatamente os três jogos à porta fechada, com início no jogo referente à 32.ª jornada da Liga NOS, no jogo disputado com a Futebol Clube Famalicão – Futebol SAD, agendado para o pretérito dia 12 de maio – Cfr. documento n.º 1 junto à Contestação e que se dá como reproduzido para todos os efeitos legais.

7. Bem se compreende a vontade da Demandante, num período em que a presença de público é ainda vedada ou muitíssimo limitada, nos recintos desportivos.

8. Contudo, não pode a Demandante querer ter, passe a expressão coloquial, “sol na eira e chuva no nabal”.

9. Ao aceitar a sanção imposta, pelo menos parcialmente, a Demandante abdicou do direito de impugnar o Acórdão do Conselho de Disciplina.

10. O que redundaria na sua ilegitimidade ativa para propor esta ação, pelo menos, no que diz respeito à sanção de realização de três jogos à porta fechada.

11. Exceção que deve ser conhecida e dada como provada por este Colégio, com todas as consequências legais.

Sem prescindir,

#### DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

12. A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 03.05.2021, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 113.º do RD da LPFP19, com a sanção de multa e com a sanção de realização de 3 (três) jogos à porta fechada.

13. Em concreto, a Demandante foi punida por, em jogo a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS disputado, no dia 16 de fevereiro de 2020, entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, ter tolerado ou consentido a conduta discriminatória dos seus adeptos dirigidos a jogador da equipa adversária.

14. Pretende a Demandante que sejam revogadas as sanções aplicadas porquanto entende que o Acórdão recorrido procedeu a uma errada análise da prova produzida, bem como errada interpretação e aplicação dos Regulamentos e da Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Porém, como veremos, nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, pelo que aplicou de forma correta a Lei e os Regulamentos e fez uma inatacável análise dos factos.

#### DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

16. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.

17. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

18. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

19. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

20. A Administração, neste caso a Demandada pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

21. Nenhuma outra entidade, para além da Demandada, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

22. Nenhuma entidade tem mais interesse que a Demandada em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, designadamente, a proteção da verdade desportiva e a necessidade de garantir que todos os clubes e agentes desportivos competem em situação de igualdade.

23. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

Explicando.

24. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.

25. A LBAFD referia no seu artigo 18.<sup>o2</sup> que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).

26. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

27. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

28. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

29. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

30. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

31. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

32. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

33. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

34. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

35. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

---

2 Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

36. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

37. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.

38. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

39. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

40. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

41. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

42. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

43. Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

44. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

45. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte<sup>3</sup> “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.

46. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da Demandada se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e

<sup>3</sup> Em acórdão de 19.12.2014, disponível para consulta em:

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/17d015347ff369f980257e1400565106?OpenDocument>

grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da Demandada.

47. Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015<sup>4</sup>).

48. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

49. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

50. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

#### DA FALTA DE FUNDAMENTO DA AÇÃO

51. A presente ação está, manifestamente, vetada ao insucesso porquanto nenhuma crítica merece a decisão do Conselho de Disciplina.

52. Como acima se mencionou, alega a Demandante que houve uma errada análise da prova produzida, bem como uma errada interpretação e aplicação dos Regulamentos e da Lei.

Vejamos,

53. Em primeiro lugar, determina o n.º 2 do artigo 7.º do RD da LPFP que «[o]s clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portugal e no âmbito dessas competições».

54. No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações dos clubes, estando em causa o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 113.º [Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia], do RD da LPFP19.

---

4 Disponível para consulta em: <http://jurisprudence.fas-cas.org/Shared%20Documents/3875.pdf>



Tribunal Arbitral do Desporto

55. Atenta a matéria em causa nos presentes autos, cabe ainda chamar à colação as seguintes normas legais e regulamentares:

Artigo 35.º n.º 1 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional<sup>5</sup> (doravante, RCLPFP19), aplicável à data dos factos, [Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play], são deveres dos clubes, em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, entre outros, os seguintes:

*“b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados<sup>6</sup>;*

*l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*

*o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei<sup>7</sup>; (...);”*

Artigo 36.º do RCLPFP [Regulamentos de Prevenção da Violência]:

*“[A]s matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento.”*

Artigo 49.º n.º 1 do RCLPFP [Deveres genéricos dos clubes]:

*“Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correcção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva”<sup>8</sup>.*

Artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência [Promoção da ética desportiva], constante do Anexo VI do citado RC:

*“Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas*

<sup>5</sup> Com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de Junho de 2011, 14 de Dezembro de 2011, 21 de Maio de 2012, 28 de Junho de 2012, 27 de Junho de 2013, 20 de Junho de 2014, 19 e 29 de Junho de 2015, 21 de Outubro de 2015, 15 de Março de 2016, 28 de Junho de 2016, 07 de Fevereiro de 2017, 12 de Junho de 2017, 29 de Dezembro de 2017, 27 de Fevereiro de 2018, 27 de Abril de 2018, 25 de Maio de 2018, 29 de Junho de 2018 e 22 de Maio de 2019.

<sup>6</sup> Cf. artigo 8.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

<sup>7</sup> Cf. artigo 9.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 52/2013 de 25 de Julho. Norma que se manteve inalterada com a entrada em vigor da Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro.

<sup>8</sup> Esta dever é estabelecido, também, para o “promotor do espetáculo desportivo”, na alínea b) do artigo 6.º e no artigo 14.º, ambos do ANEXO VI ao referido RCLPFP e artigo 8.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho.

competições e nos jogos que lhes compete organizar”.

Artigo 6.º alíneas a) e b) do mencionado Regulamento de Prevenção da Violência [Deveres do promotor do espetáculo desportivo]:

“O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança<sup>9</sup> e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo; b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, (...)”.

Alíneas f) e h) do artigo 9.º do sobredito Regulamento de Prevenção da Violência, são condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo<sup>10</sup>, “não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência», assim como “aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público”.

Artigo 10.º alíneas a), b) e o) do citado Regulamento de Prevenção da Violência [Permanência dos espetadores no recinto desportivo]:

“São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo<sup>11</sup>: a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo; b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior; o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política”.

Do Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques (cfr. fls. 99 a 111), resulta do seu ponto «3 - SÃO AINDA CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ESPECTADORES NESTE RECINTO DESPORTIVO: (...) 3.9 Em qualquer altura do evento desportivo, o promotor pode recusar, através dos elementos da segurança privada e membros da organização ou de agentes policiais, a entrada e permanência de quaisquer pessoas no recinto desportivo, quando estas não respeitem as regras de segurança e conforto para os espectadores, estabelecidas neste regulamento». Consta ainda do mencionado Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques, que no seu ponto «4- CONSTITUI INFRACÇÃO PUNÍVEL COM EXPULSÃO DO RECINTO DESPORTIVO<sup>12</sup>: 4.6 A prática de actos que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia».

Com igual relevância, e ainda no âmbito do Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques, o ponto «6- OUTRAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO: 6.8 A desobediência às orientações e decisões do pessoal da segurança privada e da organização serão comunicadas à força de segurança presente, bem como os factos que constituam crime ou contra-

9 Cf. artigos 7.º n.º 1 e 8.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

10 Cf. artigo 22.º n.º 1 alíneas b) e f) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho.

11 Cf. artigo 23.º n.º 1 alíneas c), e) e j) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho.

12 Cf. artigo 8.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho.



Tribunal Arbitral do Desporto

*ordenação» - cf. fls. 99 a 111;*

Mais se retira da alínea d) do ponto "I – DEFINIÇÕES" do citado Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques<sup>13</sup>, que por "Assistente de recinto desportivo" se entende «o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada»;

Por seu turno, o artigo 9.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, estatui o seguinte: «A realização de espectáculos desportivos em recintos desportivos depende, nos termos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, do cumprimento da obrigação de disporem de um sistema de segurança que inclua assistentes de recinto desportivo e demais medidas de segurança previstas na presente lei e em legislação especial».

Ora, o artigo 2.º n.º 1 da Portaria n.º 261/2013, de 14 de agosto estipula, por sua vez, que «a utilização de assistentes de recinto desportivo é obrigatória nos espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional», estatuidando o artigo 3.º n.º 1 do mesmo diploma legal, quanto aos deveres dos assistentes de recinto desportivo, o seguinte:

«Sem prejuízo das funções e demais deveres previstos no regime de exercício da actividade de segurança privada constituem deveres especiais dos assistentes de recinto desportivo:

- a) Receber, dirigir e cuidar dos espetadores, independentemente da sua idade, raça, sexo ou da equipa que apoiam;
- b) Atender com zelo e diligência queixas ou reclamações apresentadas por qualquer espetador;
- c) Auxiliar na utilização segura dos recintos desportivos, dedicando todo o seu esforço ao bem-estar e segurança dos espetadores e ao bom desenrolar do espetáculo;
- d) Colaborar com as forças de segurança e serviços de emergência, incluindo a prestação de primeiros socorros básicos, sempre que tal for necessário;
- e) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos de segurança relativos ao local onde presta serviço;
- f) Cumprir as diretivas recebidas da estrutura de segurança do complexo desportivo;
- g) Manter uma atitude de completa neutralidade quanto ao desenrolar do espetáculo desportivo e ao seu resultado»;

Importa, ainda, convocar o artigo 18.º n.º 5 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, de onde se destaca o seguinte:

«O assistente de recinto desportivo exerce exclusivamente as seguintes funções:

- a) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir

<sup>13</sup> Vide, no mesmo sentido, o estatuído no artigo 5.º alínea c) do Regulamento da Prevenção da Violência e artigo 3.º alínea d) da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho.

*o regulamento de utilização do recinto;*

*b) (...);*

*c) (...);*

*d) Vigiar e acompanhar os espetadores nos diferentes setores de recinto, bem como prestar informações referentes à organização, infraestruturas e saídas de emergência,*

*e) Prevenir, acompanhar, e controlar a ocorrência de acidentes, procedendo à sua imediata comunicação às forças de segurança;*

*(...))».*

56. Importa ainda recordar, como tem sido entendimento do Conselho de Disciplina da Demandada, do TAD, do TCA e também do STA<sup>14</sup>, na esteira daquilo que se considera ser a melhor jurisprudência, que a responsabilização, no âmbito do direito sancionatório público – de que o direito disciplinar desportivo é exemplo, como exposto supra –, dos clubes por condutas dos seus adeptos dependerá sempre e necessariamente de comportamento próprio, não se podendo, pois, falar de responsabilidade objetiva.

57. Assim sendo, é o respeito pelo princípio da ética desportiva que impõe que os clubes e sociedades desportivas se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo.

58. Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indicia o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal direto, “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”.

59. Quer isto dizer que as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente/inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

60. Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.

61. Por isso, neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais<sup>15</sup> – designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes.

---

14 Não esquecendo o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 730/95.

15 Neste sentido ver o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14.12.2016.



Tribunal Arbitral do Desporto

62. O artigo 113.º do RD da LPFP19 (sob a epígrafe Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia) determina que: «Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1.000 UC».

63. No que diz respeito ao comportamento discriminatório, o Acórdão impugnado faz uma análise profunda, refletida e muito séria desta temática.

64. Aliás, é de referir que os factos sub judice não podem ter lugar num recinto desportivo nem qualquer tipo de amparo no desporto nacional, nem por parte de adeptos, nem de clubes, nem de dirigentes.

65. Conforme refere o Conselho de Disciplina no seu Acórdão: “O desporto enquanto fenómeno social, político, económico e cultural, com complexo e multifacetado relevo na vida em sociedade – por força do seu carácter poliédrico e das funções social, educativa, recreativa, cultural e de saúde pública que persegue – tem enfrentado no curso da história diversas patologias. Patologias para as quais têm vindo a ser encontrados mecanismos de diagnóstico, se têm procurado medidas profiláticas (leia-se normas de cariz preventivo) e medidas terapêuticas de erradicação (leia-se normas de cariz repressivo).

Sem propósito de apresentar um elenco exaustivo, entre essas patologias fomos encontrando os fenómenos do doping ; da violência (tanto na vertente das manifestações agressivas como no plano do racismo e da xenofobia ) ; da corrupção ; do desrespeito do fair play financeiro ; e do match fixing .

Ora, como um dos acontecimentos negativos que gravitam em torno do desporto – as apodadas patologias – têm vindo a emergir as manifestações de discriminação, id est, a intolerância para com agentes desportivos ou espetadores em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. Sendo que, a de discriminação, em função da raça, em particular quando produzida por espetadores (mas sem esquecer a protagonizada pelos intervenientes no jogo), assoma-se, pela indesejável repetição de acontecimentos, como uma crescente patologia a combater.”.

66. E continua com o elenco de diversos documentos que assinalam a relevância da identificação, prevenção e combate às práticas discriminatórias em razão da raça:

«É atualmente consensual considerar-se, que o desporto constitui uma manifestação cultural com enormes potencialidade na aproximação das pessoas, das culturas e das nações, quer através da dinamização de sociabilidades, quer no veicular de sentidos identitários, de pertença, de fazer parte, isto é, de inclusão. A ética do desporto e os princípios fundamentais do Olimpismo expressos na Carta Olímpica, veiculam justamente valores associados ao princípio do fair play, que orientam a ação desportiva para a inclusão e o combate a qualquer tipo de discriminação (Arnold, 1998; Simon, 2004; Marivoet, 2010, 2014, 2016)»;

«Apesar do consenso geral relativo às potencialidades do desporto na criação de redes de sociabilidade e afinidade em espaços comunitários ou territoriais, a exclusão no desporto continua a manifestar-se, tanto mais quanto se manifestar nos diferentes espaços sociais de cada sociedade (...) para que o desporto se torne verdadeiramente inclusivo, em particular junto de populações jovens mais desfavorecidas, e/ou sujeitas a formas de discriminação, e/ou com menores habilidades na produção das performances desportivas, serão necessárias políticas públicas de inclusão e de prevenção das formas de discriminação, abuso e exclusão» (MARIVOET, Salomé, A inclusão social através do desporto: novos desafios na intervenção social, Lusíada, Intervenção Social, Lisboa, n.º 47/48 (1º e 2º semestre de 2016), 2016, disponível em <http://repositorio.ulusiada.pt>, p. 191 e pp. 201 e 202).

67. No plano legislativo a temática da não discriminação em razão da orientação sexual também se faz notar, conforme assinala o Conselho de Disciplina.

68. Mas mais relevante ainda são as medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual no âmbito da FIFA e da UEFA.

69. Ou seja, é relevante saber como é que a própria comunidade desportiva que tutela o futebol além-fronteiras encara este fenómeno.

70. Percrutando a regulamentação da FIFA e da UEFA verificamos que o tema do combate à discriminação em razão da raça há muito ocupou lugar de especial atenção dessas entidades, tanto a nível regulador como a nível sancionatório.

71. No Código de Ética da FIFA, o seu artigo 22.º referencia que «[a]s pessoas vinculadas por este Código não podem ofender a dignidade ou a integridade de um país, pessoa privada ou grupo de pessoas por meio de palavras ou ações desdenhosas, discriminatórias ou diminuidoras, em razão da sua raça, cor da pele, origem étnica, origem nacional ou social, género, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, posição sócio-económica, nascimento ou qualquer outro status, orientação sexual ou qualquer outra razão» (sublinhado nosso)<sup>16</sup>;

72. No Guia de Boas Práticas da FIFA sobre Diversidade e Antidiscriminação, documento orientador específico para esta realidade, em que se cita o seguinte exemplo, paradigmático no que concerne ao principal argumento na defesa de quem profere comentários discriminatórios: «"Eu trabalhei por muitos anos com pessoas de outros países e continentes / culturas, então o que eu disse não pode ser de modo algum racista." Explicação: O facto de alguém ter amigos ou colegas de diferentes países, ou amigos ou colegas homossexuais, não significa que essa pessoa não fará comentários racistas ou homofóbicos. Da mesma forma, um comentário racista ou homofóbico não torna necessariamente uma pessoa racista ou homofóbica»<sup>17</sup>.

---

16 Tradução do Relator, versão original disponível em <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-code-of-ethics-2018-version-takes-effect-12-08-18.pdf?cloudid=uemlkcy8wwdtlll6sy3j>, p. 20.

17 Tradução do Relator, versão original disponível em <https://img.fifa.com/image/upload/wg4ub76pezwcxsoj98.pdf>, p. 91.



Tribunal Arbitral do Desporto

73. No Código Disciplinar da FIFA, o artigo 67.º estabelece a responsabilidade das Federações e clubes (visitantes ou visitados) pela conduta imprópria dos seus adeptos, definindo no n.º 3 que conduta imprópria «inclui violência contra pessoas ou objetos, despoletando dispositivos incendiários, lançando engenhos pirotécnicos, exibindo mensagens insultuosas ou políticas de algum modo, pronunciando palavras ou sons insultuosos, ou invadindo o campo» (sublinhado nosso)<sup>18</sup>.

74. No caso da UEFA, cabe chamar à colação o respetivo Código Disciplinar, em concreto, o disposto no artigo 14.º, sob a epígrafe Racismo, outras condutas discriminatórias e propaganda, concretiza a responsabilidade de todos os que se encontram abrangidos pelo âmbito subjetivo daquele corpo sancionatório «que insulte a dignidade humana de uma pessoa ou grupo de pessoas por qualquer motivo, incluindo cor da pele, raça, religião ou origem étnica» (sublinhado nosso)<sup>19</sup> – prevendo molduras sancionatórias de suspensão com um mínimo de 10 jogos para agentes desportivos e para Federações e clubes com um mínimo de encerramento parcial do estádio e podendo ir até jogos à porta fechada, encerramento do estádio, sanção de derrota, dedução de pontos ou desqualificação [n.ºs 2 a 4]. A adir no plano das sanções, o n.º 5 consagra que «se o jogo for suspenso pelo árbitro por causa de conduta racista e/ou discriminatória, o jogo pode ser declarado perdido» (sublinhado nosso)<sup>20</sup>.

75. Ainda, cabe destacar no âmbito da responsabilidade social, as campanhas antidiscriminação da UEFA em parceria com a rede FARE desde 2001, desenvolvendo atividades para alertar consciências sobre a discriminação, usando os jogos da UEFA Champions League e da UEFA Europe League como plataformas para passar a mensagem antidiscriminação. A UEFA «acredita que o poder do futebol poderá ser usado para combater focos de racismo, homofobia, discriminação contra minorias étnicas e discriminação institucional, como a sub-representação das mulheres ou a falta de diversidade» (sublinhado nosso)<sup>21</sup>.

76. Aqui chegados, o artigo 113.º do RDLPPF surge como guarda avançada na concretização e tutela jurídica do combate à discriminação, conferindo a necessária proteção em face da reprodução de estereótipos, atos de discriminação e violência motivadas, entre outras situações aí previstas, em razão da raça, em linha com os comandos constitucionais dos valores tutelados pelo princípio da igualdade, presente no artigo 13.º, n.º 2, da CRP e de proteção contra todas as formas de discriminação, plasmado no artigo 26.º, n.º 1, do texto constitucional, bem como com o respeito pelo princípio da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo.

18 Tradução do Relator, versão original disponível em <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-500276.pdf?cloudid=koyeb3cvhxnwy9yz4aa6>, pp. 36 e 37

19 Tradução do Relator, versão original disponível em <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-disciplinary-code-500276.pdf?cloudid=koyeb3cvhxnwy9yz4aa6>, pp. 36 e 37.

20 Tradução do Relator, versão original disponível em [https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/48/23/06/2482306\\_DOWNLOAD.pdf](https://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/48/23/06/2482306_DOWNLOAD.pdf), p. 15.

21 Disponível em <https://pt.uefa.com/insideuefa/social-responsibility/anti-discrimination/index.html>.

77. Assim, para o preenchimento do tipo disciplinar sub judice é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa: (i) O clube promova, consinta ou tolere; (ii) a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos; (iii) que atentem contra a dignidade humana; (iv) em função da raça, língua, religião ou origem étnica.

78. Não se exige a efetiva produção de um dano, antes sim se exige apenas que a prática de uma conduta típica produza um perigo a um bem jurídico tutelado, a possível ocorrência de um dano.

79. Sendo aliás um ilícito de perigo abstrato<sup>22</sup>, em que basta o simples praticar da conduta típica, id est, para que se verifique o tipo de ilícito basta apenas que a conduta do clube (de promoção ou simples tolerância) seja idónea, em termos objetivos, à criação do perigo proibido (ofensa da dignidade de agente desportivo ou espectador, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual), perigo esse que aquele clube, com a sua voluntária ação ou inação, promove, consente ou tolera, sendo irrelevante a verificação de um concreto dano, nomeadamente que aquele agente desportivo ou espectador se tenha concretamente sentido ofendido – o que, em todo o caso, sucedeu nos presentes autos, como infra se demonstrará.

80. Aqui chegados, vejamos a factualidade considerada provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada:

- “1) No dia 16 de fevereiro de 2020 realizou-se, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS, na cidade de Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12108, entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;*
- 2) O jogador n.º 11 da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Moussa Marega, que é negro, participou no sobredito jogo, tendo atuado até ao minuto 71:00 do mesmo, altura em que foi substituído;*
- 3) O jogador Moussa Marega foi o autor do segundo golo da FC Porto, SAD, apontado ao minuto 60:00 da partida;*

---

22 Nos termos da lição de FIGUEIREDO DIAS, «de um ponto de vista formal esta categoria cabe ainda na dos crimes de perigo abstracto, porque a verificação do perigo não é essencial ao preenchimento do tipo; de um ponto de vista substancial, porém, do que verdadeiramente se trata é de crimes de aptidão, ou, na terminologia proposta por Bockelmann, de “conduta concretamente perigosa”, no sentido de que só devem relevar tipicamente as condutas apropriadas ou a aptas a desencadear o perigo proibido no caso de espécies. (...) [A] realização típica destes crimes não exige a efectiva produção de um resultado de perigo concreto» (in *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007*, pp. 310 e 311).

Neste contexto, como sufragou o Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 08/03/2017, «Enquanto crime de perigo, a realização do tipo não pressupõe a lesão efectiva do bem jurídico protegido, mas o perigo é parte integrante do tipo e não um mero motivo da incriminação, como sucede nos autênticos crimes de perigo abstracto. Por outro lado, porém, a realização típica destes crimes não exige a produção de um resultado de perigo concreto.

Ainda assim, a idoneidade objectiva da concreta actividade ou conduta desenvolvidas para criar alguma das situações expressamente previstas no preceito incriminador (...) integra a factualidade típica, encontra-se sujeita a prova e a valoração judicial» (relatado pelo Desembargador João Lee Ferreira, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4) Aos minutos 59:50 e 69:59 o jogador Moussa Marega foi alvo, de forma bem audível, do seguinte cântico entoado em uníssono pelos adeptos afetos à SAD arguida: «E ó Marega vai para o caralho».
- 5) Pelo menos a partir do momento referido em 3) (golo marcado aos 60 minutos) e até ser substituído aos 71 minutos, o jogador Moussa Marega foi alvo, para além de outras vaias, de cânticos sempre que tocava ou se aproximava da bola, nomeadamente cânticos proferidos, repetidamente e em uníssono, pelos adeptos afetos à SAD arguida a imitar os sons que são produzidos pelos símios: uh, uh, uh;
- 6) Os referidos cânticos foram entoados inicialmente pelos adeptos afetos à SAD arguida que se encontravam na bancada inferior nascente – ocupada exclusivamente por adeptos daquela SAD, identificados com sinais distintivos do clube, tais como camisolas, cachecóis e bandeiras – local onde se encontravam os GOA´s não legalizados da Arguida “Suspeitos do Costume” e, posteriormente, alastraram-se às demais bancadas do estádio, com exceção da bancada norte onde se encontravam os adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
- 7) Na sequência dos cânticos proferidos pelos adeptos da SAD arguida e no momento em que o jogo estava interrompido para ser prestada assistência médica a um atleta, o jogador Marega, ao minuto 68:00 do encontro, decidiu abandonar o terreno de jogo e solicitou ao seu treinador que o substituísse, o que viria a suceder passados 3 minutos (ao minuto 71:00 do jogo), apesar da insistência dos seus colegas de equipa e também de alguns adversários para que não o fizesse;
- 8) A situação anteriormente descrita determinou que o árbitro prolongasse a interrupção do jogo durante 3 (três) minutos;
- 9) A equipa de elementos da Polícia de Segurança Pública presentes na bancada nascente, chefiada pelo Chefe Mário Jorge Correia Rocha Cardoso, era composta por 7 (sete) elementos, que se encontravam no limite que separa a bancada nascente e a bancada norte do estádio D. Afonso Henriques, em local próximo onde se encontravam os GOA´s não legalizados da SAD arguida, «Suspeitos do Costume»;
- 10) O Chefe Mário Cardoso, assim como os restantes membros da sua equipa da Polícia de Segurança Pública, ouviram os cânticos entoados pelos adeptos da SAD arguida e já referidos supra;
- 11) Na bancada nascente estavam presentes 19 (dezanove) Assistentes de Recinto Desportivo (ARD´s), dos quais, 15 (quinze) encontravam-se posicionados entre a linha lateral do terreno de jogo e a referida bancada e 4 (quatro) estavam no interior da mesma;
- 12) Na parte da bancada onde se localizavam os GOA´s não legalizados da SAD arguida, «Suspeitos do Costume», local onde se encontravam os agentes da força de segurança pública referidos em 9.º e onde se iniciaram os cânticos dirigidos ao jogador Marega, estavam também presentes pelo menos 7 (sete) ARD´s que, necessariamente, ouviram a referida onomatopeia (imitando os símios) e nada fizeram para por cobro ao deplorável comportamento dos adeptos ou transmitiram a terceiros que o fizessem;
- 13) À SAD arguida, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança, impõe-se (e impunha-se) o cumprimento de deveres legais específicos, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos, na medida em que lhe cabe, entre outros, precaver/prevenir/impedir, pelo menos de forma suficiente e capaz, entre outras, práticas racistas e xenófobas, o que, na situação em apreço,

não aconteceu;

14) A SAD Arguida, consentiu/tolerou que os seus adeptos entoassem em uníssono, de forma reiterada (várias vezes, durante cerca de 11 minutos) o som *uh, uh, uh*, como que a imitar o som produzido pelos símios, dirigido ao jogador Marega, que é negro, assim que este tocava na bola ou se aproximava da mesma; não preveniu/impediu que os seus adeptos entoassem o som referido, designadamente, porque não providenciou com vista à omissão/dissuasão: a) seja através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio; b) seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente; c) seja determinar a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD's d) seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos;

15) Por outro lado, o cântico/som entoado pelos adeptos da SAD arguida tendo-se prolongado, por tempo suficiente, criou na SAD arguida o dever de impedir a sua continuação, o que, manifestamente, também não aconteceu;

16) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não prevenir e/ou impedir que os seus adeptos entoassem, de forma reiterada ("várias vezes") – durante o período que intermediou o golo obtido pelo jogador Marega aos 60 minutos do jogo e o momento em que este, depois de manifestar a intenção de abandonar o terreno de jogo aos 68 minutos, acaba por ser substituído ao minuto 71 do encontro – visando o jogador Marega assim que este tocava na bola ou dela se aproximava, com o descrito cântico/som (imitando os símios), atentatórios da dignidade humana em função da raça, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os adotar.

17) À data dos factos, e por referência à época desportiva 2019/2020, em data anterior à da prática dos factos, a Arguida apresentava os seguintes antecedentes disciplinares: 16 infrações disciplinares p. e p pelo artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF; 2 infrações disciplinares p. e p pelo artigo 182.º, n.º 2, do RDLFPF; 1 infração disciplinar p. e p pelo artigo 186.º, n.º 2, do RDLFPF e 1 infração disciplinar p. e p pelo artigo 180.º, n.º 3, do RDLFPF".

81. A matéria de facto acima elencada resulta, de forma muito clara, dos Relatórios dos Árbitros, dos Delegados da LPFP, de Policiamento Desportivo, da gravação das imagens televisivas do jogo, imagens e som da câmara n.º 21 do CCTV e demais prova junta aos autos.

82. Consabidamente, nos termos do RD da LPFP, os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções – como sucedeu sub judice – gozam de presunção de veracidade enquanto esta não for fundamentadamente posta em causa (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP).

83. E porque é que o relatório elaborado pelos Delegados da Liga e dos Árbitros têm presunção de veracidade dos respetivos conteúdos? Porque os Delegados da Liga



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol Profissional e Árbitros são designados especificamente para cada jogo para fins concretos, que se encontram definidos no Regulamento de Competições da Liga e no Regulamento de Arbitragem da Liga.

84. De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “i) elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.

85. De acordo com o artigo 10.º, n.º 2, al. f) do Regulamento de Arbitragem das Competições Organizadas pela LPFP: “Constituem deveres dos elementos das equipas de arbitragem que atuam nas competições profissionais: (...) f) Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares (...)”.

86. Ou seja, os Delegados da LPFP e os Árbitros são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo.

87. Assim, quando os Delegados da LPFP e os Árbitros colocam nos seus relatórios que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.

88. Até porque, caso os Delegados e os Árbitros coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.

89. Recorde-se, aliás, que esta presunção de veracidade constante do Regulamento Disciplinar da LPFP, aprovado pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Demandante.

90. O RD da LPFP é aprovado em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.

91. Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação do artigo 13.º nem da norma pela qual foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas.

92. Neste sentido, veja-se o que é, de forma muito pertinente, observado nos processos n.º 60/2017 e 61/2017<sup>23</sup> que correram termos neste TAD, relativamente a matéria em tudo idêntica à discutida nos autos:

*“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de auto regulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFP não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede*

<sup>23</sup> Disponíveis para consulta no site do TAD.

*contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil, nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da auto regulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405.º e 810.º do Código Civil).*

*Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFP têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espetáculo do futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos."*

93. Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório dos Árbitros e dos Delegados da LPFP, conforme se deixou expresso.

94. Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pela infração prevista no artigo 113.º do RD da LPFP19, o CD coligiu ainda outra prova, designadamente, o Relatório de Policiamento Desportivo, gravação das imagens televisivas do jogo, imagens e som da câmara n.º 21 do CCTV e o cadastro disciplinar da Demandante.

95. E, sublinhe-se, ao contrário daquele que parece ser o entendimento da Demandante, a força probatória reforçada destes relatórios refere-se, obviamente, a factos e não a opiniões.

96. Aqui chegados, a Demandante impugna os factos 4.º, 5.º, 6.º 12.º, 14.º, 15.º e 16.º sem juntar, como lhe competia, qualquer prova do que alega.

97. Ora, sem necessidade de mais delongas, como acima se explanou, a factualidade impugnada resulta, de forma claríssima, nomeadamente, dos Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de Policiamento Desportivo.

98. E, sublinhe-se, tais relatórios não foram infirmados, de qualquer modo, por qualquer outro meio probatório carreado para os autos, seja em sede disciplinar, seja em sede arbitral, e muito menos foram colocados em crise de forma fundamentada.

99. Recorde-se que, de acordo com o preceituado na al. f) do artigo 13.º do RD da LPFP19, os factos constantes das declarações e dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga e por eles percecionados no exercício das suas funções, gozam (em sentido próximo dos autos elaborados por autoridade administrativa ou policial) de um valor probatório especial e reforçado, de uma presunção de veracidade, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

100. Por sua vez, devem presumir-se verdadeiros, também, os factos descritos no "Relatório Policiamento Desportivo", nos termos conjugados do estatuído nos artigos 169.º do Código de Processo Penal, 363.º n.º 2, e 371.º n.º 1, ambos do Código Civil, uma vez que



Tribunal Arbitral do Desporto

não seja, por qualquer forma, colocada em causa a autenticidade deste documento autêntico, nem a veracidade da factualidade aí descrita.

101. Pelo que, não se diga, como pretende a Demandante que a prova constante dos autos não permite concluir que o comportamento discriminatório dos seus adeptos ocorreu entre os minutos 60 e 71 do jogo sub judice.

102. Tão-pouco se diga que não foram os seus adeptos que praticaram os factos sub judice.

103. Toda a prova carreada para os autos, inclusive, prova que consta de documentos cujos factos têm presunção de veracidade, é muito clara no sentido de que os símios produzidos pelos adeptos afetos à Demandante, identificados como tal por ostentarem sinais distintivos afetos à mesma, e situados em bancadas segregadas exclusivamente aos seus adeptos, ocorreram durante 11 minutos.

104. Para além da restante prova junta aos autos, veja-se, a título exemplificativo, que o relatório de policiamento desportivo é muito claro ao afirmar que às 18:58 horas ocorreram "Insultos racistas com sons a imitar macacos, "uh uh uh", ao jogador do FCP, Moussa Marega, após marcar o segundo golo do FCP [ocorreu, precisamente, ao minuto 60']. Sempre que o jogador Marega tinha uma intervenção os insultos eram repetidos. Esta situação verificou-se durante o tempo que o jogador permaneceu em campo, terminado, apenas, quando foi substituído. Estes insultos foram provenientes, inicialmente, da bancada inferior nascente, local onde se posicionam os GOA's não legalizados do VSC, "suspeitos do Costume" que posteriormente se alastrou a outras bancadas do Estádio onde se encontravam adeptos do VSC, com exceção da bancada norte, local onde se encontravam os adeptos e GOA's do FCP;" – destaques nossos.

105. E, ao contrário do que pretende afirmar, os relatórios do árbitro e do delegado da LPFP não infirmam tal factualidade, porquanto todos os relatórios juntos aos autos se complementam sem quaisquer contradições entre si.

106. Pelo que andou bem, também neste particular, o Conselho de Disciplina, ao dar como provado que o hiato temporal dos símios produzidos pelos adeptos da Demandante foi de 11 minutos.

107. Atenta a factualidade dada como provada, é inequívoco que os adeptos da Demandante, identificados com sinais distintivos afetos à mesma, e situados em bancadas segregadas exclusivamente aos seus adeptos, durante um período de cerca de 11 minutos (desde o momento em que o jogador Moussa Marega marcou um golo aos 60 minutos de jogo e até ser substituído aos 71 minutos), e por diversas vezes, dirigiram, para além de outras vaias, de forma bem audível e em uníssono, cânticos de cariz racista dirigidos ao avançado da FC Porto – Futebol, SAD, Moussa Marega, jogador que é negro, sempre que este tocava ou se aproximava da bola, concretamente sons a imitar aqueles que são produzidos pelos símios (uh, uh, uh).

108. A imitação de sons, nos termos em que o foram, como aqueles que são produzidos pelos símios (uh, uh, uh) dirigidos pelos adeptos da Demandante ao jogador Moussa

Marega, de raça negra, da equipa adversária, consubstancia ofensa à dignidade desse agente desportivo em função da sua raça e é eticamente reprovável o seu uso no desporto por perpetuar estereótipos, atos de discriminação e violência motivadas em razão da raça.

109. Tais sons, como é público e notoriamente sabido, claramente com conotação racista – levaram, inclusive, o próprio jogador visado a decidir abandonar o terreno de jogo depois de solicitar ao seu treinador que o substituísse, apesar da insistência dos seus colegas de equipa e também de alguns adversários para que não o fizesse.

110. Para além do lapso de tempo, sublinhe-se, 11 minutos, que duraram os cânticos dos adeptos da Demandante, os mesmos, e concretamente no que se refere aos sons a imitar aqueles que são produzidos pelos símios (uh, uh, uh), foram, repetitivos e incisivos, não sendo verosímil concluir ou sequer aventar que ninguém da Vitória Sport Clube – Futebol SAD os ouviu.

111. Aliás, como, e muito bem, sublinha o Conselho de Disciplina “naquilo que foi feito constar nos Relatórios de Árbitro, de Delegado, de Policiamento Desportivo, respetivamente de fls. 7, 12 e 122 a 126, bem como no testemunho do 4.º árbitro, de fls. 224 e 225, e do Chefe Mário Cardoso, de fls. 272 a 274, concatenado com a gravação das imagens televisivas do jogo de fls. 87 dos autos, atento o alastrar dos cânticos a quase todo o estádio e o tempo que os mesmos perduraram, é de todo inverosímil e sem adesão à realidade a negação da SAD arguida de que ninguém da sua estrutura se apercebeu dos mesmos.”.

112. Ademais, resulta dos autos que os Assistentes de Recinto Desportivo (ARD’s) ao serviço da SAD arguida deles tiveram conhecimento, o Delegado ao Jogo e o Diretor de Campo da SAD arguida, e nada fizeram para pôr cobro aos mesmos ou transmitiram a terceiros que o fizessem.

113. Ou, por outras palavras, a Demandante consentiu que tais cânticos tivessem tido lugar e tolerou a sua continuidade, sem que nada tivesse feito para os fazer cessar, designadamente tomando providências para a sua não verificação, tais como: a) através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio; b) através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD’s ao serviço da SAD arguida situados em frente e no interior da bancada nascente; c) determinando a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD’s.

114. Ademais, e como muito bem enfatiza o Acórdão recorrido “no momento em que o árbitro principal se dirige ao Delegado da Liga dando-lhe conta de que não prosseguiria o jogo caso os comportamentos não cessassem é possível visualizar nas imagens televisivas, concatenadas com as imagens obtidas através do sistema de videovigilância (CCTV), nomeadamente na gravação obtida pela câmara n.º 15, ao minuto 18:59, que o Delegado ao jogo da Vitória, SAD, Flávio Miguel Magalhães Sousa Meireles, deles se aproxima, ouvindo o que o árbitro estava a transmitir e, posteriormente, dirige-se ao Diretor de Campo da Vitória, SAD, Pedro Herculano Leite Gonçalves, transmitindo-lhe, certamente, a conversa ouvida, momento em que este pegou no seu telemóvel para



Tribunal Arbitral do Desporto

realizar uma chamada, sem que tivesse, conforme afirmado pelo próprio quando foi inquirido, tomado qualquer medida para por cobro ao comportamento dos adeptos, porquanto, na sua versão, «(...) no local onde se encontrava, entre os bancos de suplentes do lado da bancada poente, não era audível nenhum dos sons referidos no relatório da polícia, apenas foi perceptível e audível as vaiais e assobios ao jogador Marega e expressões do tipo: “oh Marega vai para o caralho” (...) só teve conhecimento [dos alegados cânticos de cariz racista] mais ou menos a 10 minutos do fim do jogo, através da consulta, no seu telemóvel, das notícias da comunicação social.(...)».”.

115. Em suma, a Demandante apesar de ter tido, na altura, conhecimento de que os adeptos a si afetos estavam a ter comportamentos de cariz racista, nomeadamente através de cânticos em uníssono, de forma reiterada e durante, pelo menos, cerca de 11 minutos a imitar o som produzido pelos símios e dirigidos ao jogador Moussa Marega, jogador negro, sempre que este tocava ou se aproximava da bola, não diligenciou para que os ostensivos e deploráveis cânticos proferidos pelos seus adeptos não continuassem, razão pela qual não é possível retirar outra conclusão que não a de que a Demandante consentiu e tolerou o comportamento dos seus adeptos, atentatório da dignidade humana em função da raça e já sobejamente descrito, apesar do largo hiato temporal de 11 minutos que teve para o fazer.

116. Pelo que, não devem, obviamente, proceder as alegações da Demandante referentes ao facto de não ter tido conhecimento comportamentos de cariz racista dos seus adeptos, bem como de não ter tido tempo para atuar.

117. Também não podem proceder as alegações da Demandante referentes aos poderes de atuação dos ARDS e do Coordenador de segurança no decurso do jogo, bem como referente à qualificação dos ARDS para efeitos de preenchimento da tipicidade prevista no artigo 113º do RD.

118. Neste particular, entendeu o Conselho de Disciplina, posição que seguimos, que “Quanto à primeira daquelas realidades, o argumento central da SAD arguida é o de que a «lei é taxativa em atribuir aos agentes da autoridade o poder/dever de determinar a retirada de tais adepto do Estádio, não podendo estes autos atribuir essa responsabilidade aos ARD e ao Gestor de segurança, sob pena de violação da LCVRD», Ignora, contudo, a SAD arguida o seu próprio Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques (cf. fls. 99 a 111), resultando do mesmo, ponto «3 - SÃO AINDA CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DOS ESPECTADORES NESTE RECINTO DESPORTIVO: (...) 3.9 Em qualquer altura do evento desportivo, o promotor pode recusar, através dos elementos da segurança privada e membros da organização ou de agentes policiais, a entrada e permanência de quaisquer pessoas no recinto desportivo, quando estas não respeitem as regras de segurança e conforto para os espectadores, estabelecidas neste regulamento». Sendo que, de acordo com aquele Regulamento, ponto «4- CONSTITUI INFRACÇÃO PUNÍVEL COM EXPULSÃO DO RECINTO DESPORTIVO : 4.6 A prática de actos que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia» (sublinhados nossos).

Deste modo, ficam claros os poderes de atuação dos ARD e a habilitação que lhes é outorgada para intervir quando estejam em causa realidades como a de condutas que incitem ao racimo, como a verificada nos autos.

No que respeita ao exercício da qualificação dos ARD para efeitos de preenchimento da tipicidade prevista no artigo 113º do RDLFPF19, em síntese, é referenciado que «[p]ara que se pudesse extravasar a responsabilidade individual de cada um dos ARD's e imputá-la ao clube, era necessário que o clube, por acção ou omissão, tivesse fomentado diretamente a prática dos actos relatados na acusação pelos ARDS».

Apreciando, a defesa faz uma caracterização inquinada do que é referido na acusação, o que se imputa é o comportamento de consentimento/tolerância da SAD arguida perante uma conduta discriminatória dos seus adeptos, o nada ter feito para que a mesma tivesse termo, nomeadamente, e a título exemplificativo: a) emissão de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio; b) denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente; c) determinação da retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD's; d) comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos.

O que está em causa não é uma suposta responsabilidade objetiva da SAD arguida por conduta omissiva dos seus ARD's, mas sim a responsabilidade da SAD arguida que nada fez, quando o podia e devia ter feito, para impedir a continuidade de uma conduta discriminatória dos seus adeptos. Quando, entre outras medidas, podia ter exercido o seu poder de conformação da atuação dos ARD's ao seu serviço, de modo a que, no quadro legal das competências destes, fossem tomadas as medidas necessárias a pôr cobro àquela conduta discriminatória.”.

119. Em suma, a conduta que se sanciona no artigo 113.º do RD da LPFP19, no que ao caso dos autos diz respeito, é a do clube que, tendo conhecimento da especial ofensividade da agressão praticada, permanece voluntariamente indiferente à mesma, tolerando o comportamento discriminatório dos seus adeptos, cujo desvalor reside na ofensa da dignidade de um terceiro em função de uma característica que se anuncia como própria daquele terceiro - raça, língua, religião ou origem étnica - e que, simultaneamente, se deprecia e menospreza.

120. Neste conspecto, o que releva para efeitos do preenchimento do tipo, como se verifica no vertente caso, é a perceção, pelo clube, do concreto desvalor do comportamento dos seus adeptos e a sua voluntária inação perante a conduta verificada, em contravenção com a posição de garante em que se encontra constituído.

121. Por outro lado, a promoção daqueles comportamentos implica que os clubes “tomem a iniciativa, forneçam os meios ou por qualquer modo estimulem a prática dos factos” e, por sua vez, o consentimento/tolerância daqueles comportamentos implica que os clubes “manifestem a sua aquiescência, a sua concordância, se não com o significado, ao menos com a prática dos factos”.

122. O elemento subjetivo do tipo disciplinar exige, pois, que o clube “promova”, “tolere” ou “consinta” qualquer a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função de várias situações, elencadas no preceito, mas concretamente, no caso que nos ocupa, em função da raça.



Tribunal Arbitral do Desporto

123. “Promover” é, designadamente, proporcionar meios para que algo aconteça, é proporcionar, dar impulso a algo, possibilitar, viabilizar, providenciar, favorecer, permitir, fomentar, impulsionar, incentivar, estimular, entusiasmar, motivar. Por outro lado, “Consentir ou tolerar” é permitir que algo aconteça, autorizar, aceitar, deferir, suportar, relevar, anuir, assentir, propiciar, tolerar, aprovar, apoiar, condescender.

124. Dito isto, cabe esclarecer que, atendendo à factualidade provada, não é possível concluir que a Demandante tenha promovido qualquer tipo de comportamento que ofenda a dignidade do jogador visado em função da sua raça.

125. Contudo, como se referiu, a norma disciplinar prevê que, mesmo não promovendo o comportamento, será também de censurar o clube que consinta ou tolere esse comportamento, isto é, que adote atitude omissiva perante a ocorrência de atos discriminatórios, conformando-se com os mesmos.

126. Como acima se demonstrou, a conduta levada a cabo pelos adeptos da Demandante ocorreram sem que, contudo, os dirigentes da Vitória Sport Clube – Futebol SAD tivessem procedido ao afastamento de qualquer um dos seus adeptos que proferiram os sons supra descritas ou tivessem adotado qualquer outra medida para fazer cessar, ou, pelo menos, tentar fazer cessar, tal situação.

127. Tal comportamento demonstra que a Demandante adotou uma atitude omissiva perante a ocorrência dos factos, não tendo reagido, de modo algum, com vista a determinar que tal comportamento cessasse, o que podia e devia ter feito, assim consentindo e tolerando a conduta verificada.

128. E, é precisamente, por isso que a Demandante foi, e bem, sancionada pelo CD: porque, tendo absoluto conhecimento do comportamento dos seus adeptos, designadamente da conduta discriminatória dos mesmos para com o jogador Moussa Marega, e podendo, nada faz para cessar tal atuação.

129. Razão pela qual, as afirmações referentes ao facto de a Demandante alegadamente instaurar processos disciplinares aos seus adeptos a partir do momento em que as entidades policiais começaram a identificar os infratores ou que a Demandante é a verdadeira lesada pelos atos sub iudice, motivo pelo qual requereu a constituição como Assistente no âmbito do processo n.º 450/20.6T9GMR, nada relevam para os presentes autos.

130. De igual forma, nada relevam para os presentes autos, o facto de a Demandante alegadamente contratar ARD’s para os seus jogos ou de alegadamente promover revistas exaustivas aos seus adeptos.

131. Nenhum destes factos demonstram, de forma alguma, que a Demandante, em concreto, perante os símios produzidos pelos seus adeptos, atuou de forma a evitar que os mesmos não continuassem.

132. Recorde-se, a Demandante, não foi sancionada por nada ter feito ou fazer no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas legais e regulamentares, aquando dos jogos das diversas competições em que a sua equipa participa.

133. A Demandante foi sancionada por não ter adotado as medidas adequadas e necessárias para que os acontecimentos em apreço tivessem sobrestado.

134. Naturalmente, a Demandante não tinha de prever a ocorrência daqueles eventos empíricos concretos, nem é nunca isso que é exigido pelas normas de combate à violência e discriminação por ocasião de espetáculos desportivos.

135. Não obstante, é sua obrigação, tendo tomado conhecimento dos mesmos, esgotar todos os meios que estão ao seu alcance para evitar que os mesmos continuassem a ocorrer. O que, como vimos, não aconteceu.

136. No que se refere ao facto de ser alegadamente lesado pelos factos sub judice, como bem afirma o Conselho de Disciplina da Demandada, “Debalde esta argumentação, não se disputando nesta sede os eventuais danos reputacionais que a SAD arguida possa ter sofrido em virtude das condutas dos seus adeptos em apreço nestes autos, essa realidade não afasta ou configura qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa quanto à responsabilidade da SAD arguida, decorrente de ter consentido/tolerado na conduta discriminatória em causa.”.

137. Ademais, como acima se mencionou, o exercício do poder disciplinar, enquanto exercício de um poder público, no cumprimento de uma missão de serviço público, manifesta-se no sancionamento de uma multiplicidade de regras desportivas, de entre as quais, a violação das regras do jogo e as relativas à ética desportiva e ao combate à violência no desporto.

138. Recordemos – uma vez mais – que a Demandante foi punida disciplinarmente por não ter cumprido o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

139. O CD não levou a cabo nenhum processo contraordenacional nem penal.

140. Aos órgãos jurisdicionais das federações desportivas cabe, de acordo com o RJFD, exercer o poder disciplinar, competência essa que é exclusiva.

141. De acordo com o Regulamento Disciplinar da LPFP – artigo 6.º - esta responsabilidade disciplinar é, naturalmente, independente de qualquer outra, não havendo, porém, qualquer relação de prejudicialidade.

142. O artigo 113.º pune a violação do dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório.

143. Tal nada tem que ver com a responsabilidade contraordenacional prevista na Lei n.º 39/2009, nem tão-pouco com a responsabilidade penal, como é bom de ver.



Tribunal Arbitral do Desporto

144. Estamos perante responsabilidades distintas, com fins distintos.

145. Motivo pelo qual, o facto de a Demandante se ter constituído assistente no âmbito do processo penal acima mencionado, em nada releva para os presentes autos.

146. Consequentemente, a Demandante não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

147. Recorde-se que o desporto deve ser uma atividade livre de qualquer tipo de discriminação, um espaço inclusivo, uma atividade para todos, garantindo a divulgação de exemplos de boas práticas para promover a diversidade e de combate à discriminação de todos os tipos.

148. Pelo que, por todo acima exposto, andou bem o Conselho de Disciplina da Demandada ao entender que se encontram preenchidos todos os elementos típicos da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 113.º do RD da LPPF19.

149. Por fim, do ponto de vista das exigências da prevenção geral, não se pode deixar de ter em conta a frequência da ocorrência de fenómenos como os provados nos autos, o que incrementa a «necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada»<sup>24</sup>.

150. No caso sub judice a necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade naquilo que é manutenção da vigência da norma violada saí exponencialmente reforçada, porquanto estamos defronte um episódio de manifestação antidesportiva, no caso de racismo, que, por força da dimensão que atingiu, forçou à interrupção do próprio jogo (durante 3 minutos) e a que um profissional de futebol sentisse a necessidade de abandonar a disputa do próprio espetáculo desportivo, privando-o do livre exercício do seu mister e arte e privando aqueles que são os "verdadeiros" adeptos de futebol de poderem fruir desse espetáculo com a presença de todos aqueles que são os "verdadeiros" artistas.

151. Já no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a existência de cadastro disciplinar da Demandante, tendo a mesma averbadas anteriores condenações pela prática de infrações disciplinares, em especial por condutas relacionadas com alterações da ordem e da disciplina provocadas pelo seus adeptos, na época desportiva da prática dos factos, demonstra que os anteriores sancionamentos não serviram de suficiente advertência contra a prática daquelas infrações.

152. Por outro lado, entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina da Demandada que, atendendo ao cadastro disciplinar da Demandante, se verifica a reincidência como circunstância agravante, nos termos dos artigos 53.º, n.º 1, al. a), e 56.º, n.º 3, do RDLPPF19.

---

24 JORGE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.

153. Atendendo ao supra exposto, andou bem o Conselho de Disciplina na fixação da medida concreta da sanção aplicável, não existindo qualquer violação do princípio da proporcionalidade, tendo sido integralmente respeitado o disposto no artigo 10.º do RD da LPPF19.

154. Em suma, tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos aos referidos ilícitos disciplinares, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

155. Conclui a Demandada no sentido de requerer que deverá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

### **C) Resposta da Demandante**

Em resposta à Contestação apresentada pela Demandada, a Demandante pronunciou-se quanto à matéria de exceção, o que fez nos seguintes termos e fundamentos:

1. Veio a Demandada alegar que a Demandante aceitou a decisão proferida, na medida em que cumpriu e está a cumprir os 3 jogos à porta fechada que lhe foram aplicados,

2. O que, conclui a Demandada, redundaria na ilegitimidade ativa da Demandante para interpor recurso daquela decisão.

3. A Demandante pasma-se com a alegação da Demandada, a qual pretende ignorar olímpicamente as normas expressas do Regulamento disciplinar.

4. Na verdade, é o próprio artigo 275.º do Regulamento Disciplinar que determina a excecutoriedade imediata das decisões disciplinares, independentemente do recurso que venha a haver dessa decisão: "Artigo 274.º Excecutoriedade das decisões disciplinares - Sem prejuízo da possibilidade de decretamento de providências cautelares nos termos legalmente previstos e do previsto nos n.os 4 e 5 do artigo 274.º, a interposição de recurso para o tribunal arbitral contra qualquer decisão disciplinar não afeta a sua excecutoriedade."

5. Por outro lado, o n.º 5 do artigo 274º do Regulamento Disciplinar, aborda especificamente a excecutoriedade da sanção de realização de jogos à porta fechada, sendo clarividente quando afirma que "A decisão condenatória só se torna executiva 15 dias após a respectiva prolação", dando no entanto, o n.º 6 do mesmo artigo a possibilidade aos clubes de, na pendência do recurso devolutivo, anteciparem a excecutoriedade da decisão, o que a Demandada fez.

6. Assim, é o próprio Regulamento Disciplinar que estabelece, como regra, o efeito devolutivo dos recursos que possam ser apresentados das decisões tomadas pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina, nada podendo ser assacado à Demandante por acatar ao lei, i.e., o efeito devolutivo do recurso que interpôs.

7. Diga-se também que sendo verdade que a Demandante está a cumprir o castigo que lhe foi aplicado, o que é facto é que a Demandante desde logo comunicou à Demandada que procederia ao cumprimento do castigo, "sem prejuízo do competente recurso que recairá sobre o acórdão" (Cfr. doc. n. 1 junto pela demandada), pelo que nunca a Demandante acalentou a esperança da Demandada no sentido de que se resignaria com tão injusta decisão condenatória.

8. Por último e como sabido, os Recursos apresentados junto deste Tribunal também não tem efeito suspensivo da decisão, mas nem por isso o demandante prescinde de ver feita justiça!

### **III - SANEAMENTO**

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Valor da ação: Na sequência do valor indicado pelas partes, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 53.550,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta euros) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 33.º, alínea b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Questões prévias / Exceções:

A Demandada alegou em sede de exceção a possível falta de legitimidade ativa da Demandante.

O tribunal arbitral considerou a questão suscitada continha em si algum substrato factual, e conseqüentemente, seria decidida pelo Tribunal após a produção de prova, em sede de sentença (vide Despacho n.º 1 de 29 de junho de 2021).

Em conformidade, a decisão referente à exceção invocada pela Demandada consta da secção V do presente acórdão referente à parte "Do Direito", subsequente à decisão sobre a matéria de facto.

### **IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

a) Factos Provados

**Consideram-se provados** os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

**1)** A Demandante, por comunicação escrita de 7 de maio de 2021, transmitiu à Demandada que:

*“(...) tendo sido notificada do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenada pela prática da infração disciplinar punida e prevista pelo artigo 113.º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portugal com a sanção de multa fixada em 750 UC e, bem assim, com a sanção de realização de 3 jogos à porta fechada, vem, ao abrigo do disposto no n.º 6, do artigo 274.º do mesmo diploma regulamentar, renunciar aos 15 dias úteis previsto no n.º 5 da disposição citada.*

*Por conseguinte, sem prejuízo do competente recurso que recairá sobre o acórdão, a decisão disciplinar deverá tornar-se imediatamente executória, sendo cumprida nos próximos jogos em que a equipa da VITÓRIA SPORTCLUBE – FUTEBOL, SAD participe na condição de equipa visitada, com início no jogo referente à 32.ª jornada da Liga NOS, a realizar com a Futebol Clube de Famalicão Futebol, SAD, agendado para o dia 12 de maio de 2021, pelas 20h15 (...).*

- 2)** No dia 16 de fevereiro de 2020 realizou-se, a contar para a 21.ª jornada da Liga NOS, na cidade de Guimarães, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12108, entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no qual estiveram presentes 23.869 adeptos;
- 3)** O jogador n.º 11 da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Moussa Marega, que é negro, participou no sobredito jogo, tendo atuado desde o início até ao minuto 71:00 do mesmo, altura em que foi substituído;
- 4)** O jogador Moussa Marega foi o autor do segundo golo da FC Porto, SAD, apontado ao minuto 60:00 da partida;
- 5)** Pelo menos a partir do momento referido em 4) (i.e. do golo marcado aos 60 minutos) e até ser substituído aos 71 minutos, o jogador Moussa Marega, em momentos concretos do jogo, em particular quando tocava ou se aproximava da bola, foi alvo de diversos assobios, outras vaias, cânticos, incluindo também cânticos proferidos, repetidamente e em uníssono, pelos adeptos afetos à Demandante, a imitar os sons que são produzidos pelos símios: “uh, uh, uh”.;
- 6)** Concretizando, durante o período supra referido no Ponto 5) o jogador Moussa Marega teve as seguintes intervenções no jogo, sendo possível descortinar as respetivas reações do público também infra descritas:
  - **60m:23s** - Cartão Amarelo no seguimento dos festejos do seu golo; ouvem-se festejos do golo, assobios e um cântico bem audível gritando “E ó Marega vai para o caralho”;
  - **61m:59s** - não toca na bola mas disputa duelo com Sacko, ouvindo-se assobios do público;
  - **62m:18s** - disputa novo duelo com um jogador da Demandante, sem tocar na bola, ouvindo-se apupos e assobios do público;
  - **62m:40s** - recebe bola vinda de um lançamento de Alex Telles. Ouvem-se muitos assobios e outros barulhos do público cujo teor não é possível de descortinar, parecendo no final da jogada, ser barulhos a imitar símios, ainda que em tom particularmente baixo;
  - **66m:20s** - disputa duelo aéreo com Pedrão, jogador da Demandante, ouvindo-se barulhos a imitar símios vindos do público;
  - **66m:40s** - recebe bola junto à bandeira de canto e cruzam, ouvindo-se assobios, e também, o que parecem ser barulhos de símios vindos do público, embora não sejam fáceis de descortinar, atenta a mistura com outros barulhos/assobios;



Tribunal Arbitral do Desporto

- **68m30s** - o jogador Marega decide abandonar o terreno de jogo e solicitou ao seu treinador que o substituísse, ouvindo-se assobios e outros apupos, sendo que alguns poderão ser sons a imitar símios, não sendo contudo possível de descortinar sem qualquer dúvida face à quantidade de barulho existente no recinto;
- **71m:00s** – o jogador Marega é substituído por Manafá, apesar da insistência dos seus colegas de equipa e também de alguns adversários para que não o fizesse, ouvindo-se muitos assobios e apupos. Aquando da substituição ouvem-se também cânticos entoados em uníssono por adeptos afetos à Demandante que gritam: «E ó Marega vai para o caralho».

**7)** Os supra referidos cânticos e apupos foram entoados inicialmente pelos adeptos afetos à Demandante que se encontravam na bancada inferior nascente – ocupada maioritariamente por adeptos daquela SAD, identificados com sinais distintivos do clube, tais como camisolas, cachecóis e bandeiras – local onde se encontravam os GOA’s não legalizados da Arguida “Suspeitos do Costume” e, posteriormente, alastraram-se a outros setores do estádio, aí não se incluindo a bancada norte onde se encontravam os adeptos da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;

**8)** A equipa de elementos da Polícia de Segurança Pública presentes na bancada nascente, chefiada pelo Chefe Mário Jorge Correia Rocha Cardoso, era composta por 6 ou 7 (sete) elementos, que se encontravam no limite que separa a bancada nascente e a bancada norte do estádio D. Afonso Henriques, em local próximo onde se encontravam os GOA’s não legalizados da Demandante, «Suspeitos do Costume»;

**9)** O Chefe Mário Cardoso, assim como os restantes membros da sua equipa da Polícia de Segurança Pública, ouviram os cânticos entoados pelos adeptos da Demandante e já referidos supra, nada tendo feito em resposta aos mesmos, sendo que a sua preocupação imediata consistiu no facto de estarem a ser arremessadas cadeiras pelos adeptos;

**10)** Na bancada nascente estavam presentes 19 (dezanove) Assistentes de Recinto Desportivo (ARD’s), dos quais, 15 (quinze) encontravam-se posicionados entre a linha lateral do terreno de jogo e a referida bancada e 4 (quatro) estavam no interior da mesma;

**11)** Na parte da bancada onde se localizavam os GOA’s não legalizados da Demandante, «Suspeitos do Costume», local onde se encontravam os agentes da força de segurança pública referidos no ponto 7.º e onde se iniciaram os cânticos dirigidos ao jogador Marega, estavam também presentes pelo menos 7 (sete) ARD’s que nada fizeram em reação aos mesmos;

## b) Factos Não Provados

Não foram considerados como provados os seguintes factos com relevância para a boa decisão da causa:

**1)** A Demandante, teve conhecimento efetivo e atempado e consentiu/tolerou a ocorrência de sons proferidos pelos adeptos da Demandante em uníssono, de forma reiterada (várias vezes, durante cerca de 11 minutos) do som “uh, uh, uh”, como que a imitar o som produzido pelos símios, dirigido ao jogador Marega, que é negro, assim que este tocava na bola ou se aproximava da mesma; a Demandante não preveniu/impediu que os seus adeptos entoassem o som referido, designadamente, porque não

providenciou com vista à omissão/dissuasão: a) seja através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio; b) seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente; c) seja determinar a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARD's d) seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD's, à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos;

**2)** O cântico/som entoado pelos adeptos da Demandante tendo-se prolongado, por tempo suficiente, criou na Demandante o dever de impedir a sua continuação, o que, manifestamente, também não aconteceu;

**3)** A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não prevenir e/ou impedir que os seus adeptos entoassem, de forma reiterada ("várias vezes") – durante o período que intermediou o golo obtido pelo jogador Marega aos 60 minutos do jogo e o momento em que este, depois de manifestar a intenção de abandonar o terreno de jogo aos 68 minutos, acaba por ser substituído ao minuto 71 do encontro – visando o jogador Marega assim que este tocava na bola ou dela se aproximava, com o descrito cântico/som (imitando os símios), atentatórios da dignidade humana em função da raça, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os adotar.

#### Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pela Demandante e da posição tomada pela Demandada, bem como, do teor dos documentos juntos ao presente processo, com particular destaque para aqueles que constam do processo disciplinar junto aos presentes autos, e também, para as imagens televisivas com som que foram disponibilizadas e que permitiram analisar e descortinar com algum detalhe as reações do público. A acrescer, resultou ainda dos depoimentos prestados em audiência pelas cinco testemunhas apresentadas pela Demandante e pelas duas testemunhas cuja inquirição foi officiosamente ordenada pelo colégio arbitral.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do Artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do Artigo 1.º CPTA e Artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (Artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Não obstante o supra exposto, consigna-se que a motivação em concreto relativamente a cada ponto da matéria de facto, resultou conforme infra descrito:

**Ponto 1** - Resulta do Doc. 1 junto com a Contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

**Pontos 2 a 4** - Resulta da documentação oficial referente ao jogo em questão e melhor referida na secção “*Motivação quanto aos factos provados*” do processo disciplinar (ali também nos Pontos 1 a 3), do “Relatório Policiamento Desportivo” e das imagens televisivas do jogo com som juntas com a Contestação.

**Ponto 5** - Resulta conjugadamente das imagens televisivas com som juntas com a Contestação, bem como do Relatório de Árbitro (fls. 3 e ss do processo disciplinar) e respetivas declarações prestadas em julgamento pelo Senhor Luís Godinho, do “Relatório de Delegado” (fls. 11 e ss do processo disciplinar), do “Relatório Policiamento Desportivo” (fls. 122 e ss. do processo disciplinar) e do Auto de Inquirição do Chefe da PSP (fls. 260 e ss).

**Ponto 6** - Resulta do visionamento das imagens televisivas com som juntas com a Contestação. Foi também considerado, de forma conjugada, o Relatório de Árbitro (fls. 3 e ss do processo disciplinar), o depoimento prestado pelo Senhor Luís Godinho, o “Relatório Policiamento Desportivo” (fls. 122 e ss. do processo disciplinar), o “Relatório de Delegado” (fls. 11 e ss do processo disciplinar) e o Auto de Inquirição do Chefe da PSP (fls. 260 e ss).

**Ponto 7** - Resulta do “Relatório de Delegado” (fls. 11 e ss do processo disciplinar), do “Relatório Policiamento Desportivo” (fls. 122 e ss. do processo disciplinar) e do Auto de Inquirição do Chefe da PSP (fls. 260 e ss).

**Ponto 8** - Resulta do “Relatório Policiamento Desportivo” (fls. 122 e ss. do processo disciplinar) e do Auto de Inquirição do Chefe da PSP (fls. 260 e ss).

**Ponto 9** - Resulta do “Relatório Policiamento Desportivo” (fls. 122 e ss. do processo disciplinar) e do Auto de Inquirição do Chefe da PSP (fls. 260 e ss).

**Ponto 10** - Resulta do Auto de Inquirição de Natália Coelho (fls. 212 a 214 do processo disciplinar) e do depoimento prestado em audiência de julgamento.

**Ponto 11** - Resulta do Auto de Inquirição do Chefe da PSP (fls. 260 e ss).

\*\*\*

## **V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

### **A) EXCEÇÃO - DA ALEGADA FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA DEMANDANTE**

Conforme supra aduzido, a Demandada alegou em sede de exceção a possível falta de legitimidade ativa da Demandante para efeitos de apresentação da presente ação.

Cumprre então apreciar:

Em resumo, recorde-se que a Demandada alegou na sua Contestação que a Demandante aceitou, pelo menos parcialmente, o ato administrativo impugnado porquanto se disponibilizou a cumprir voluntariamente os três jogos à porta fechada, com início no jogo referente à 32.ª jornada da Liga NOS, no jogo disputado com a Futebol Clube Famalicão – Futebol SAD, agendado para o pretérito dia 12 de maio. Considera assim a Demandada que a Demandante, ao aceitar parcialmente a sanção imposta, abdicou nos termos e para os efeitos do Artigo 56.º do CPTA (ex vi Artigo 61.º da Lei do TAD) do direito de impugnar o acórdão do Conselho de Disciplina, o que redundaria na sua ilegitimidade ativa para propor a presente ação, pelo menos, no que diz respeito à sanção de realização de três jogos à porta fechada. Nesta medida, requer a Demandada que a presente exceção seja conhecida e dada como provada por este colégio arbitral com

todas as legais consequências.

Em resposta, a Demandante alega que é o próprio Regulamento Disciplinar que estabelece, como regra, o efeito devolutivo dos recursos que possam ser apresentados das decisões tomadas pelo Conselho de Disciplina, nada podendo ser assacado à Demandante por acatar a lei, i.e., o efeito devolutivo do recurso que interpôs (Arts. 274.º, n.ºs 4 e 5). Acrescenta ainda a Demandante que desde logo comunicou à Demandada que procederia ao cumprimento do castigo, sem prejuízo do competente recurso que recaísse sobre o acórdão, pelo que nunca a Demandante acalentou a esperança da Demandada no sentido de que se resignaria com a decisão condenatória.

Cumprе decidir:

Nos termos do Artigo 56.º do CPTA (ex. vi Artigo 61.º da Lei do TAD) sob a epígrafe "Aceitação do Ato".

*"1 – Não pode impugnar um ato administrativo com fundamento na sua mera anulabilidade quem o tenha aceitado, expressa ou tacitamente, depois de praticado.*

*2 – A aceitação tácita deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar.*

*3 – A execução ou acatamento por funcionário ou agente não se considera aceitação tácita do ato executado ou acatado, salvo quando dependa da vontade daqueles a escolha da oportunidade da execução."*

Ora, é desde logo notório que a Demandante apresentou de forma expressa e clara a sua reserva relativamente ao ato em causa ao ter declarado que "(...) Por conseguinte, sem prejuízo do competente recurso que recairá sobre o acórdão, a decisão disciplinar deverá tornar-se imediatamente executória (...)" [nosso sublinhado]. Ou seja, não estamos perante qualquer aceitação expressa, tácita ou livre, mas sim, perante uma conformação com a exequibilidade do ato, a qual de resto resulta da lei, claramente condicionada ao facto de a Demandante reservar o seu direito de impugnar o acórdão proferido. Na verdade, é sabido que os recursos apresentados perante o TAD, têm efeito devolutivo (Artigo 53.º, n.º 1 da Lei do TAD), pelo que, mesmo em caso de recurso, as decisões do Conselho Disciplina tornam-se imediatamente exequíveis (a não ser que seja apresentado e diferido um procedimento cautelar). Assim, a Demandante limitou-se a antecipar os efeitos que a própria lei já prevê, consignando de forma expressa e clara a sua discordância relativamente à decisão e reservando o seu direito à respetiva impugnação.

De resto, a anuência sob reserva que foi efetuada pela Demandante relativamente à exequibilidade do ato é compatível com a possibilidade de subsequente impugnação do mesmo ato em questão. Com efeito, apesar de o ato ter sido praticado, a respetiva impugnação é ainda suscetível de poder gerar efeitos jurídicos na esfera das partes, designadamente para possíveis efeitos indemnizatórios.

Face ao exposto, é assim julgada improcedente a exceção aduzida pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **B) DA ALEGADA VIOLAÇÃO POR PARTE DA DEMANDANTE DO ARTIGO 113.º DO RDLFPF19**

Decidida a matéria invocada a título de exceção, apreciemos agora o mérito da presente causa.

A título meramente introdutório refira-se que o racismo consiste num preconceito e numa(s) atitude(s) discriminatória(s) em função de características biológicas de determinados povos e/ou indivíduos que é absolutamente inadmissível em qualquer sociedade fraterna e democrática. É um flagelo antigo com milhares de anos que, infelizmente, persiste em marcar a sua presença.

Refira-se também que é bem sabido que este preconceito já se manifestou por diversas ocasiões em sede desportiva, incluindo no futebol. Aliás, refira-se que neste contexto concreto as manifestações racistas, para além de deploráveis e inaceitáveis, assumem uma dimensão particularmente irracional. Na realidade, os adeptos que se prestam a este tipo de comportamentos esquecem seletivamente que as suas próprias equipas, têm ou tiveram, em inúmeros momentos, jogadores de diferentes origens e etnias. Assim, quando o tipo de cânticos como os que estão em causa no presente processo são proferidos, tais adeptos encontram-se a discriminar, a denegrir e a ofender não só os jogadores adversários, mas também, os próprios jogadores de outras etnias/origens pertencentes às suas equipas que noutras circunstâncias tanto apoiam. Tal como pugnado tanto pela Demandante como pela Demandada ao longo deste processo, também este colégio arbitral repudia veementemente e em absoluto qualquer tipo de atitude ou de conduta que seja baseada ou que fomente/apoie/tolere o racismo.

Efetuada este introito, note-se que são muitos os diplomas legais nacionais e internacionais que contêm normas que visam prevenir ou sancionar situações de racismo no âmbito dos mais diversos domínios, tais como a nível civil, político, laboral, social e/ou desportivo.

No plano internacional, e citando alguns exemplos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos determina, no Artigo 2.º, que *“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”* Por seu turno, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece, no Artigo 14.º, que *“O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”*.

Com especial enfoque no futebol, o Código de Ética da FIFA determina, no seu Artigo 22.º, que *“As pessoas vinculadas por este Código não podem ofender a dignidade ou a integridade de um país, pessoa privada ou grupo de pessoas por meio de palavras ou ações desdenhosas, discriminatórias ou denegridoras, em razão da sua raça, cor da pele, origem étnica, origem nacional ou social, género, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, posição sócio-económica, nascimento ou qualquer outro status, orientação sexual ou qualquer outra razão”*. Também o Regulamento Disciplinar da UEFA prevê, no respetivo Artigo 14.º, pesadas sanções para insultos à dignidade humana de

uma pessoa ou grupo de pessoas por qualquer motivo, incluindo cor da pele, raça, religião ou origem étnica.

A nível interno, a Constituição da República Portuguesa é clara a respeito desta matéria determinando, no seu Artigo 13.º, que *"1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual"*.

Efetuada esta introdução normativa referente a diplomas legais mais genéricos, atentemos agora no caso concreto subjacente aos presentes autos.

Assim, recordemos que a Demandante foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo Artigo 113.º do RDLFPF19 o qual determina sob a epígrafe *"Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia"* que:

*"Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1.000 UC."*

Ora, revisitando a decisão que foi proferida em sede de processo disciplinar, é possível constatar que a condenação proferida pela Demandada se baseou em 4 premissas fundamentais, que aqui se sumariam:

1. O jogador Moussa Marega foi alvo de cânticos racistas por parte de adeptos da Demandante;
2. Não é possível concluir que a Demandante tenha promovido ativamente qualquer tipo de comportamento que ofenda a dignidade do jogador visado em função da sua raça.
3. Contudo, a Demandante adotou uma atitude omissiva perante a ocorrência dos factos, consentindo e tolerando os mesmos. Fê-lo ao não ter reagido de forma alguma, seja através de avisos difundidos pela instalação sonora do estádio, seja através de denúncia às forças de segurança pública para identificação dos prevaricadores, designadamente e entre outros, por parte dos ARD 's ao serviço da Arguida situados em frente e no interior da bancada nascente; seja determinando a retirada de tais adeptos do Estádio por parte dos sobreditos ARDs; seja até por comunicação de tal factualidade, por parte dos mesmos ARD's à Coordenadora de Segurança para que, em conjunto, fossem tomadas as diligências necessárias para impedir o comportamento dos adeptos. A Demandante não teve assim qualquer conduta com vista a determinar que o comportamento em causa terminasse, o que poderia e deveria ter feito.
4. A norma disciplinar em causa (i.e. o Artigo 113.º do RDLFPF19) prevê que, mesmo não promovendo o comportamento, será também de censurar o clube que de forma culposa consinta ou tolere esse comportamento, isto é, que adote atitude omissiva perante a ocorrência de atos discriminatórios, conformando-se com os mesmos, o que na visão da Demandada, terá acontecido.

Ora, sucede que a matéria considerada como provada pelo presente colégio arbitral é



Tribunal Arbitral do Desporto

diferente daquela que foi considerada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada (cfr. Secção IV supra do presente acórdão).

Com efeito, começemos por destacar que não se encontra aqui em discussão se o jogador Moussa Marega foi, ou não, alvo de atitudes racistas. Na verdade, tal encontra-se plasmado de forma clara em sede de matéria provada tanto no acórdão do Conselho de Disciplina como na presente decisão. Com efeito, encontra-se demonstrado que o jogador Moussa Marega foi efetivamente alvo de cânticos proferidos, repetidamente e em uníssono, pelos adeptos afetos à Demandante a imitar os sons que são produzidos pelos símios, em particular “uh, uh, uh”. Estamos assim perante uma atitude que procura associar a origem Africana e as características físicas do jogador em causa, incluindo a cor da pele, a animais, designadamente aos referidos símios. Tal é efetuado de forma deplorável, atentatória contra a dignidade humana e com o intuito de minorar, humilhar e discriminar o jogador em causa. Estamos assim perante uma atitude marcadamente racista.

Contudo, na opinião deste colégio arbitral, não ficou demonstrado que a Demandante tenha promovido, ou sequer consentido ou tolerado os cânticos racistas em questão, pela simples razão de que não ficou provado, nestes autos, que a Demandante tenha tido um conhecimento efetivo e/ou atempado da ocorrência dos factos em causa, que lhe permitisse encetar uma reação efetiva aos acontecimentos em tempo útil.

E passamos a explicar porquê:

O período de tempo relevante em discussão no presente processo consiste em essencialmente 11 minutos, i.e., desde o momento do golo marcado pelo jogador Moussa Marega (aos 60 minutos de jogo) até ao momento em que foi substituído (71 minutos de jogo). Durante este período de tempo é efetivamente possível descortinar (em particular através do visionamento das imagens televisivas) a ocorrência de cânticos racistas proferidos por adeptos da Demandante.

Contudo, tais cânticos não ocorrem de forma contínua/permanente e perfeitamente audível durante os referidos 11 minutos. Pelo contrário, os cânticos ocorrem em momentos muito concretos e curtos do jogo, em particular quando o jogador tem intervenção (vide ponto 6 da matéria provada). Assim, é importante afastar qualquer tipo de convicção que vá no sentido de que os cânticos foram ininterruptos e contínuos durante 11 minutos sucessivos. Acresce ainda que tais cânticos foram proferidos no decurso de um jogo de 1.ª liga num estádio com mais de 20.000 adeptos presentes, ou seja, com cerca de 2/3 da lotação preenchida. Este facto faz com que o barulho do público no estádio seja particularmente alto, muitas vezes indistinto. Ficou também demonstrado que quando os cânticos são proferidos pelos adeptos são também acompanhados em simultâneo de outro tipo de barulhos tais como assobios, gritos, outras vaiais e/ou outro tipo de cânticos, formando por vezes um conjunto de barulhos cujo conteúdo e/ou sentido não é possível de descortinar sem margem para dúvidas, dependendo também do local onde o respetivo ouvinte se encontrar.

Os factos supra enunciados são relevantes porquanto, à luz dos mesmos, simplesmente não ficou demonstrado que a Demandante, por intermédio de alguém da sua estrutura profissional, teve efetivamente conhecimento da ocorrência dos cânticos racistas em

causa; e por imperativo lógico, também não ficou demonstrado em que momento é que a Demandante teria tido conhecimento da ocorrência de tais cânticos, nem tão pouco, se teria tempo de encetar uma reação efetiva aos mesmos. Esta matéria é fundamental porque alguém só pode "consentir" ou "tolerar" uma determinada conduta se: a) tiver, ou devesse ter, um conhecimento efetivo de tal conduta; b) tiver tempo e condições para reagir; e c) nessas circunstâncias, de forma negligente ou dolosa, nada fizer.

Ora, não foi isto que ficou demonstrado.

Se é verdade que ficou provada a ocorrência dos cânticos racistas, também é verdade que não existe factualidade suficiente no presente processo apreciada à luz das regras da experiência e da lógica que demonstre que a Demandante teve efetivamente conhecimento atempado desta ocorrência e optou, de forma negligente ou dolosa, por não reagir.

Poderia porventura perguntar-se de forma hipotética e retórica "como é que é possível que ninguém da Demandante tenha ouvido os sons em questão?"

Para responder a esta pergunta teremos de atentar nas circunstâncias concretas e no ambiente sonoro do Estádio D. Afonso Henriques no jogo em causa. Assim, destaque-se que outros intervenientes declararam expressamente que não se aperceberam dos cânticos racistas, ou então, aperceberam-se num momento já muito próximo da substituição do jogador Moussa Marega, ou apenas após a mesma. Com efeito, o Árbitro Luís Godinho declarou perante o TAD que apenas aos 68 minutos, aquando da marcação de uma falta, e apenas 3 minutos antes da substituição, se apercebeu do referido barulho. Antes disso não se tinha apercebido. A acrescentar, declarou que atenta a rapidez dos acontecimentos, considera que nada poderia ter feito a Demandante. Também os Delegados da Liga Nuno Pedro e Augusto Carvalho (este último inquirido perante o TAD após notificação oficiosa do Tribunal) declararam que não ouviram ou não distinguiram os barulhos em causa face ao nível de barulho que ocorria no estádio (tal como aliás consta em sede de depoimento prestado em sede de processo disciplinar). Também Natália Coelho, colaboradora da empresa de segurança que coordena os ARDs e que esteve presente no Estádio D. Afonso Henriques declarou que não se apercebeu dos cânticos. Todas as restantes testemunhas arroladas pelo Demandante (Pedro Lima, Amândio Novais, Pedro Gonçalves) bem como as que foram notificadas oficiosamente pelo Tribunal (Augusto Carvalho e Flávio Meireles) que foram inquiridas perante o TAD declararam que só se aperceberam dos efetivos contornos do acontecimento após a cessação do mesmo. Por outro lado, analisadas as imagens e ouvidos em detalhe os sons referentes à gravação televisiva do jogo, é efetivamente possível descortinar a ocorrência de cânticos de teor racista. Contudo, tal apenas foi possível após diversas e recorrentes visualizações dos minutos em causa. A acrescentar, tal apenas sucede em determinados momentos e sempre numa mistura com outros barulhos de ambiente de um estádio a ferver, o que não facilita a respetiva identificação. Aliás, os próprios comentadores de TV apenas se referem expressamente à ocorrência de um "tapete sonoro" e de "ruídos inoportunos da bancada" num momento já muito próximo da substituição (após os 68 mins de jogo). Acrescente-se também que um julgador não pode simplesmente apreciar e valorar os factos do ponto de vista de quem está calmamente a visualizar um vídeo de forma repetida no silêncio do seu gabinete até perceber a ocorrência efetiva dos cânticos



Tribunal Arbitral do Desporto

de conteúdo/significado racista. Na verdade, ao procurar reconstituir a situação controvertida, para se apurar a eventual responsabilidade disciplinar da Demandante, não é indiferente ao julgador o facto de todos os agentes desportivos em causa terem sido confrontados, inopinadamente, com uma cadeia de acontecimentos que, in casu, se desenrolou de uma forma particularmente rápida e, ainda para mais, num ambiente de jogo "a ferver" dentro do estádio.

Tudo isto aponta no sentido da ausência de demonstração no presente processo de que a Demandante teve um conhecimento efetivo e atempado da ocorrência dos cânticos em causa, que lhe permitisse ter condições para reagir aos mesmos. Consequentemente, não se pode afirmar que a Demandante consentiu ou tolerou os mesmos, não sendo assim preenchida a fatispécie do Artigo 113.º RDLFP19.

Note-se também que é verdade que o Relatório de Policiamento Desportivo e o depoimento prestado pelo chefe da PSP (Mário Jorge Correia da Rocha Cardoso) vai no sentido da perceção da ocorrência dos cânticos racistas. Contudo, o facto de as forças policiais terem percecionado os mesmos não quer necessariamente dizer que a Demandante também o tenha feito. Na verdade, tal dependeria sempre de diversos factores, como sejam o local em que se encontravam os elementos da estrutura da Demandante aquando da respetiva ocorrência, o tipo de tarefas que estavam a encetar (por ex., poderiam estar concentrados noutras questões, ao telemóvel ou com auriculares), bem como, se face ao nível de barulho no estádio, se lhes seria possível descortinar os referidos cânticos e se teriam tempo de reagir aos mesmos. A acrescentar, também não resultou provado nos autos que as forças policiais ou os ARD's tenham comunicado oportunamente à Demandante a ocorrência dos factos em causa.

E sobre este tema em particular, não se diga que a Demandante deve ser necessariamente responsabilizada face a alguma espécie de conduta omissiva referente aos ARD's. Com efeito, primeiro, se não ficou demonstrado que a Demandante tenha tido conhecimento efetivo/atempado dos incidentes em causa, então, por maioria de razão, também não poderia dar qualquer tipo de instrução aos ARD's.

Segundo, da matéria provada resulta simplesmente que alguns dos ARD's terão muito certamente percecionado a ocorrência dos cânticos racistas, em particular aqueles ARD's que se encontravam junto às forças de segurança pública e à bancada onde os incidentes começaram, e portanto, literalmente "em cima dos acontecimentos".

Contudo, os ARD's enquanto entidade jurídica, apesar de contratados pela Demandante, não se confundem nem tão pouco são uma "extensão" da mesma. Estamos perante agentes desportivos distintos da Demandante e sujeitos ao respetivo regime jurídico e disciplinar.

Com efeito, o Artigo 3.º, alínea d) do Regime da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (Lei 39/2009 de 30 de julho) define "Assistente de recinto desportivo" como "o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada".

Por seu turno, o Artigo 23.º, n.º 1, alínea e) da mesma lei determina que é uma condição de permanência dos espectadores no recinto desportivo: *“Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política”*, sendo que o incumprimento de tal condição implica efetivamente o afastamento imediato do recinto desportivo “a efetuar pelas forças de segurança” e não pelos ARD’s (cfr. Artigo 23.º, n.º 2 do referido diploma) [nosso sublinhado].

De resto, tal é compatível com as funções dos ARD’s estabelecidas no Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada (Aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio) o qual determina no Artigo 1.º, n.º 3 que *“A segurança privada e a autoproteção só podem ser exercidas nos termos da presente lei e da sua regulamentação, e têm uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado”*, sendo que o Artigo 17.º n.º 3 elenca a figura do “Assistente de Recinto Desportivo” precisamente como uma das especialidades existentes da profissão de segurança privado sujeita aos deveres estatuídos nos respetivos Artigos 35.º a 38.º e ao regime sancionatório previsto nos Artigos 57.º e seguintes do mesmo diploma (isto para além do regime disciplinar desportivo previsto no Artigo 171.º, n.º do RDLPP19 por remissão para os Artigos 128.º a 141.º).

Por seu turno, o Artigo 18.º, n.º 5 da referida Lei n.º 34/2013, de 16 de maio determina que o assistente de recinto desportivo exerce **exclusivamente** (nosso sublinhado) as seguintes funções:

- a) Vigiar o recinto desportivo e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto;*
- b) Controlar os acessos, incluindo detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;*
- c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento dos equipamentos destinados a esse fim;*
- d) Vigiar e acompanhar os espectadores nos diferentes setores do recinto, bem como prestar informações referentes à organização, infraestruturas e saídas de emergência;*
- e) Prevenir, acompanhar e controlar a ocorrência de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação às forças de segurança;*
- f) Orientar os espectadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;*
- g) (Revogada.)*
- h) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo desportivo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança;*
- i) Impedir que os espectadores circulem, dentro do recinto, de um setor para outro;*
- j) Evitar que, durante a realização do jogo, os espetadores se concentrem nas vias de acesso ou de emergência, impedindo o acesso ou obstruindo as mesmas.”*

Ora, podendo hipoteticamente estar em causa um incumprimento das funções determinadas na alínea e) supra, rapidamente chegamos à conclusão de que tal não fará particular sentido, uma vez que as forças de segurança se encontravam presentes, precisamente, no local da ocorrência dos acontecimentos, não havendo assim particular necessidade de comunicação por parte dos ARD’s. Estas mesmas forças de segurança determinaram que a sua mais imediata preocupação era referente ao arremesso de



Tribunal Arbitral do Desporto

cadeiras, sendo esta a sua prioridade de atuação. Ainda que tivesse ocorrido alguma espécie de conduta omissiva por parte dos ARD's, tal conduta seria a estes imputável na respetiva qualidade de agentes desportivos e não à Demandante. A Demandante apenas poderia ser responsabilizada caso tivesse contribuído de forma ativa ou omissiva para a ocorrência de tal falta, sendo que, in casu, não resultam dos autos quaisquer factos nesse sentido. Por fim, nesta mesma linha, o argumento da Demandada no sentido de que o próprio Regulamento de Segurança e de Utilização do Recinto Desportivo Estádio D. Afonso Henriques determina que pode ser recusada a permanência de quaisquer pessoas no recinto desportivo quando sejam praticados atos que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia, também não prevalece. Com efeito, para além da força hierárquica legal inferior, reitera-se que i) não ficou factualmente demonstrado o conhecimento efetivo e atempado da Demandante da ocorrência dos factos em questão de modo a permitir uma reação efetiva aos mesmos; e ii) a figura dos ARD's não se confunde com a da Demandante, nem tão pouco se constata a ocorrência de alguma conduta omissiva por parte dos mesmos. Em suma: não há conduta ativa ou omissiva imputável à Demandante por força da lei ou dos regulamentos.

Face a todo o supra exposto, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da factispécie do Artigo 113.º do RDLFP19 subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual deverá ser revogada.

\*\*\*

## **VI - DECISÃO**

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se procedente por provada a presente ação arbitral e conseqüentemente anula-se e revoga-se a decisão e as sanções aplicadas pela Demandada à Demandante em sede disciplinar conforme peticionado no Requerimento Inicial.

Custas na íntegra pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 22 de novembro de 2021.

### **O Presidente do Colégio Arbitral**

André Pereira da Fonseca

*O presente Acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.*